CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MANUAL DE ROTINAS E ESTRUTURAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 2018
2ª EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

MANUAL DE ROTINAS E ESTRUTURAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 2018
2ª EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro João Otávio de Noronha
Conselheiros: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Maria Iracema Martins do Vale
Márcio Schiefler Fontes
Daldice Maria Santana de Almeida
Fernando César Baptista de Mattos
Valtércio Ronaldo de Oliveira
Francisco Luciano de Azevedo Frota
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior
André Luis Guimarães Godinho
Valdetário Andrade Monteiro
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Júlio Ferreira de Andrade
Diretor-Geral: Julhiana Miranda Melloh Almeida

Organização: Andremara dos Santos
Colaboração: Luisa Helena Lemos da Cruz
Karina Dias de Góis Murta
Rogério Gonçalves de Oliveira
Revisão: Rodrigo Barros Soares Walladares

EXPEDIENTE
Secretaria de Comunicação Social
Secretário de Comunicação Social Luiz Cláudio Cunha
Projeto gráfico Eron Castro

2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Brasília-DF
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Sumário

Apresentação à segunda edição 9

Apresentação à primeira edição 13

1 HISTÓRICO 17

2 ESTRUTURA 21

2.1 Critério para definição da estrutura mínima do JVDFM 23

2.2 Número máximo de processos por vara 23

2.3 Estrutura Física 29

3 PROCEDIMENTOS 31

3.1 Medidas protetivas de urgência 31

3.2 Fase Pré-Processual: inquérito policial 36

3.2.1 Inquérito policial concluído, relatado ou com simples requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento 36

3.2.2 Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário 36

3.2.3 Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente 37

3.2.4 Comunicação de prisão em flagrante em plantão 37

3.2.5 Inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária 38

3.2.5.1 Falta de juntada de documentos imprescindíveis 38

3.2.5.2 Juntada de antecedentes 38

3.2.5.3 Controle do prazo da prisão: processo e inquérito 38

3.3 Fase Processual 39

3.3.1 Ação Penal 40

3.3.1.1 Recebida a Denúncia 40

3.3.1.2 Critério de adoção do rito 40

3.3.1.3 Juízo de admissibilidade 40

3.3.1.4 Citação 41

3.3.1.5 Revelia 41

3.3.1.6 Intimações 42

3.3.1.7 Resposta escrita 42

3.3.1.7.1 Conteúdo 42

3.3.1.7.2 Prazo 42

3.3.1.7.3 Ausência de resposta escrita 43

3.3.1.8 Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas 43

3.3.1.9 Fase instrutória e de julgamento: audiência 43

3.3.1.10 Alegações finais 44

3.3.1.11 Sentença 44

3.3.1.11.1 Forma da sentença 44

3.3.1.11.2 Publicação da sentença 45

3.3.1.11.3 Intimação da sentença 45

3.3.1.11.4 Intimação do Ministério Público 45

3.3.1.11.5 Intimação da defesa 45

3.3.1.11.6 Intimação da vítima e do seu defensor 46

3.3.2 Processo de Execução Penal 46

4 DOS AUXILIARES DO JUÍZO 48

4.1 Dos Oficiais de Justiça 48

4.2 Da Equipe Multidisciplinar 48

4.2.1 Das Intervenções 51

4.2.1.1 Intervenções com a Vítima 51

4.2.1.2 Intervenções com o Agressor/Réu 51

4.2.2 Documentos produzidos pela Equipe Multidisciplinar 52

5 REDE DE ATENDIMENTO 54

5.1 Conceito de rede 54

5.2 Composição da rede 56

ANEXOS 61

Portaria CNJ n. 15, de 08 de março de 2017 62

Resolução Nº 254, de 04/09/2018 70

Resolução Nº 253, de 04/09/2018 77

Enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) 80

Questionário de Avaliação de Risco 85

Apresentação à segunda edição

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça publicou a primeira versão do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMS), um projeto idealizado e iniciado na 4ª Edição da Jornada Lei Maria da Penha, realizada anualmente, desde 2007, sob a influência da necessidade de padronização das rotinas de trabalho naquelas unidades judiciárias presentes em 77% dos tribunais de justiça do país e da Meta n.º 5 aprovada no III Encontro do Poder Judiciário, no mês de fevereiro de 2010.

Com as alterações legislativas havidas na área do processo penal, do processo civil e da própria Lei 11.340/2006, além da experiência adquirida e das boas práticas desenvolvidas pelos tribunais, surgiu a necessidade de atualização do Manual de Rotinas e Procedimentos dos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que foi objeto de recomendação na Carta da X Jornada Lei Maria da Penha, realizada em 11 de agosto de 2016, reiterada na Carta da XI Jornada, no ano de 2017.

Passados oito anos da sua edição, questionário de pesquisa aplicada aos magistrados de JVDFMs participantes da 2ª edição do curso *Violência Doméstica: uma questão de gênero, valores e possibilidades*, realizado no período de 20 a 22 de fevereiro de 2018, como resultado de parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, confirmou a necessidade de revisão e atualização do manual, assim como da difusão do seu conteúdo para uma maior utilização e aproveitamento dos seus benefícios.

O resultado da pesquisa demonstrou que: 48,1% dos alunos do curso não conheciam o conteúdo do Manual (30, 8% confessou não conhecer e 17,3% reconheceu conhecer, mas nunca tê-lo acessado); 32,7% respondeu que o conhece e sabe um pouco do seu conteúdo; e apenas 18,9% disseram que conheciam bem o seu teor (17,3% afirmou conhecer o Manual e saber bastante o seu conteúdo e 1,6% declarou conhece-lo e ter domínio do seu teor).

Para a realização do trabalho o Conselho Nacional de Justiça convocou os magistrados, os servidores das secretarias e das equipes multidisciplinares, solicitando, também, a parceria do Conselho Federal de Psicologia – CFP, e do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, que indicaram representantes para atuar no Grupo de Trabalho que analisou todas as propostas de alteração apresentadas.

Todas as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dos 27 Tribunais Estaduais e do Distrito Federal foram oficiadas sobre a abertura do prazo e a necessidade de ouvida e coleta das proposições de todos as pessoas que atuam nos JVDFMs sobre as rotinas necessárias ao aperfeiçoamento da qualidade e da agilidade da prestação jurisdicional.

O prazo para recebimento de sugestões e propostas de atualização do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar encerrou-se no dia 11 de maio de 2018

e foram apresentadas sugestões por 15 Tribunais de Justiça: TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJPR, TJRJ, TJRO, TJRS, TJPB, TJPI, TJPA, TJSC e TJSP.

Todas as propostas foram compiladas e consolidadas, sendo o material dividido entre todos os juízes membros da Comissão para avaliação da pertinência, grau de relevância e aprovação em fichas que foram encaminhadas, posteriormente, para todos os avaliadores, em nova consolidação, para análise e apresentação de sugestão pelas representantes do CFESS e do CFP.

No segundo dia da XII Jornada da Lei Maria da Penha, realizada em 9 e 10 de agosto de 2018, foi realizada a discussão presencial da avaliação de todas as propostas apresentadas, em trabalho que depois se prolongou a distância, por correspondência eletrônica e por videoconferência, resultando no texto objeto desta apresentação, a cargo do seguinte Grupo de Trabalho, do qual não participou a representante do CFESS, a Assistente Social Maria Elisa dos Santos Braga, que, entretanto, encaminhou a sua contribuição por escrito na fase das proposições:

Adriana Ramos de Mello, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Andrea Hoch Cenne, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

Cecília Teixeira Soares, Psicóloga indicada como representante do Conselho Federal de Psicologia;

Leina Mônica Temóteo de Sousa, Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

Luciana Lopes Rocha, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e atual Presidente do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid); e

Madgéli Frantz Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul.

A estrutura do Manual foi mantida, com os cinco capítulos originais relativos ao histórico, estrutura, procedimentos, auxiliares do juízo e rede de atendimento, com o acréscimo de uma parte destinada a anexos considerados relevantes: a Portaria CNJ n. 15, de 8 de março de 2017; as Resoluções CNJ n. 254 e 253, de 4 de setembro de 2018; os Enunciados do FONAVID; e o Questionário de Avaliação de Risco.

Foi realizada a atualização do histórico, com a inserção dos acontecimentos importantes posteriores à primeira edição, como a instituição da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Judiciário e a sua ratificação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, com a aprovação da Resolução CNJ n. 254, de 4 de setembro de 2018, que a fortaleceu e ampliou a sua abrangência pela extensão do seu alcance a algumas situações de violência institucional que envolvem a atuação do Poder Judiciário.

Entre as principais alterações nos capítulos seguintes, destacam-se: a modificação da estrutura mínima dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDMs); e a atualização dos

procedimentos das medidas protetivas de urgência; dos procedimentos e rotinas da fase processual, da execução das penas e da equipe multidisciplinar.

Entregue esta atualização reclamada na Carta da X Jornada da Lei Maria da Penha, deixo registrada uma palavra de agradecimento a todos que participaram desta tarefa, em especial às titulares e aos titulares das Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, ao Conselho Federal de Psicologia, ao Conselho Federal de Serviço Social, aos integrantes da Comissão de Atualização e Revisão, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e à Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheira Presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, à qual está vinculado o Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Que este Manual seja muito utilizado e, em decorrência disso, seja revisado, atualizado e aperfeiçoado com novas práticas, novas ideias, novo formato, acrescido de formulários e modelos a serem compartilhados, enfim, se torne um instrumento vivo de aprimoramento da qualidade e da eficiência na prestação de um serviço importante que, bem realizado, salva vidas e modifica paradigmas.

Andremara dos Santos
Juíza Auxiliar da Presidência

Apresentação à primeira edição

"Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado" (Art. 3º da Convenção de Belém do Pará).

Criado pela Emenda Constitucional n. 45, o Conselho Nacional de Justiça atua como órgão central do sistema judicial brasileiro e, como tal, destina-se à reformulação do Poder Judiciário por meio de ações diversas que compreendem planejamento, coordenação e controle administrativo que permitem o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

De acordo com o levantamento de informações dos órgãos que integram o sistema, uma das missões do CNJ é a elaboração de metas e de gestão dos serviços, resultando daí o Planejamento Estratégico que previu, entre suas ações, a modernização do fluxo de trabalho das secretarias e gabinetes e a realização da gestão por competência, promovendo a reengenharia da estrutura de pessoal nas unidades judiciárias.

Com o evento da 4ª edição da Jornada da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os seus parceiros, adotou medidas para a consecução desses objetivos no âmbito da Lei 11.340/2006, propondo a elaboração deste Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No encontro, realizado em 15 de março de 2010, foi apresentada proposta preliminar do Manual para magistrados de todos os Estados da Federação, redigida pelos seguintes magistrados:

Adriana Ramos de Mello, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

Luciane Bortoleto, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

Renato Magalhães, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; e

Maria Thereza Sá Machado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco.

Para a confecção da proposta, ainda, foi utilizado material cedido pela Juíza Maria Isabel da Silva, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Seguiu-se discussão sobre seu teor e abertura de prazo de 20 (vinte) dias para que fossem enviadas críticas e sugestões, não se anotando, todavia, contribuições dos participantes, por meio do endereço eletrônico disponibilizado, para a elaboração do documento definitivo.

Com a instituição dos *Mutirões da Cidadania*, vinculados à Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, a finalização do Manual de Estruturação e Rotinas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher ficou a cargo das Juízas Adriana Ramos de Mello, do Rio de Janeiro e Luciane Bortoleto, do Paraná, tendo a sua implantação sido eleita uma das metas do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n. 40 do Conselho Nacional de Justiça, de 24 de março de 2010.

A redação do Manual de Estruturação e Rotinas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher também vem ao encontro das metas de nivelamento do 3º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 26 de fevereiro de 2010, dentre as quais se destaca a de número 5: "*Implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau*".

O Manual é dividido em cinco capítulos, ao longo dos quais são desenvolvidos temas que importam ao funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, observada a seguinte sequência:

Histórico: breves considerações sobre a origem da Lei 11.340/2006 e das circunstâncias que a antecederam e propiciaram sua edição;

Estrutura Mínima: descrição do arcabouço humano, físico e material necessário ao funcionamento de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo como parâmetro a estruturação de Varas Criminais e de Execução Penal descrita no "*Plano de Gestão para Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal*", elaborado por Grupo de Trabalho coordenado pelo Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior;

Procedimentos: desenvolvimento de rotinas atinentes ao funcionamento das Secretarias e Cartórios dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, englobando a fase pré-processual, traduzida nas medidas protetivas de urgência e nos inquéritos policiais e na fase processual, que compreende as ações penais e a execução penal. Nos aspectos compatíveis com a atuação dos Juizados, cuja atividade é primordialmente criminal, o roteiro teve por base o "*Manual Prático de Rotinas para Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal*", oriundo do mesmo grupo de trabalho que originou o Plano de Gestão respectivo, e cujo teor já foi objeto de aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça;

Auxiliares do Juízo: definição das atividades dos auxiliares do Juízo que atuam com mais frequência nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: os oficiais de justiça e os profissionais da equipe técnica multidisciplinar, composta em sua maioria por psicólogos e assistentes sociais;

Rede de atendimento: fundamentos legais da atuação em rede e elenco das principais instituições que compõem a rede de atenção à mulher em situação de violência e suas respectivas funções.

A partir dos tópicos a serem desenvolvidos, este Manual propõe procedimentos para o funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, servindo de orientação para magistrados e servidores que atuam tanto na unidade especializada como em Varas de competência comum que cumulam a competência para processar e julgar os feitos afetos à Lei Maria da Penha.

Agradecemos especialmente à **Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal,** à Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e à Escola Nacional de Formação e **Aperfeiçoamento de Magistrados**, generosos colaboradores que contribuíram efetivamente para a redação deste Manual.

Agradecemos ainda ao **Conselho Nacional de Justiça** pela confiança na elaboração deste trabalho, consignando nossa maior gratidão à *Conselheira Morgana Richa*, cujas valiosas arguições iluminaram este trabalho.

Adriana Ramos de Mello
Juíza de Direito do Estado do Rio de Janeiro

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

1 HISTÓRICO

Na defesa dos direitos das mulheres, incluindo o combate à violência, assim como em relação à proteção e promoção dos direitos humanos, o Brasil subscreveu, a partir de meados dos anos 90, diversos documentos internacionais, entre os quais se destacam a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em 1992; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), ratificada em 1995; a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, adotada pela ONU em 1995 e assinada pelo Brasil no mesmo ano; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotado pela ONU em 1999, assinado pelo governo brasileiro em 2001 e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Brasil já havia aderido em 1983, com reservas, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW – adotada pela ONU em 1979. O Congresso Nacional ratificou o documento em 1984, mantendo as reservas do governo brasileiro, as quais só foram retiradas dez anos depois.

Por força dos referidos instrumentos, o Brasil assumiu o dever de editar legislação específica e implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

O Estado brasileiro recebeu recomendações específicas do Comitê CEDAW/ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA para sanar suas omissões frente à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que reconhece a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, seja porque é mulher, seja porque a afeta desproporcionalmente.

No início de 2004, um Grupo de Trabalho Interministerial iniciou a elaboração de um projeto de lei versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004), com subsídios de um consórcio de Organizações Não Governamentais.

Após consultas a representantes da sociedade civil, por meio de debates e seminários por todo o país, foi encaminhado à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República o Projeto de Lei n. 4.559/2004.

O referido projeto de lei, em cuja "Exposição de Motivos" houve referência explícita à condenação do Estado brasileiro no caso Maria da Penha, deu origem à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

A Lei n. 11.340/2006, que versa sobre a coibição da "violência doméstica e familiar contra a mulher", modificou os paradigmas no enfrentamento da violência, incorporando a perspectiva de gênero no tratamento legal das desigualdades, assim como a ótica preventiva, integrada e multidisciplinar a respeito do tema.

De acordo com o seu art. 5º, entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Em sua aplicação, destaca-se sobremaneira a atuação do magistrado, cujo papel ultrapassa a adequação da norma ao caso concreto e do qual se exige uma visão abrangente do complexo fenômeno da violência e da necessária integração com todas as atividades, meios e instituições que atuam sobre a questão.

A observação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) já instalados no País em 2010 levou à conclusão de que sua quase totalidade carecia da estrutura apropriada para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, seja pela inadequação das instalações físicas, pelas deficiências materiais ou pela insuficiência de magistrados e servidores para atuar nesses juízos especializados.

Diante da relevância do tema, explicitada no próprio corpo da Lei n. 11.340/2006, e da incompatibilidade da estrutura existente nos JVDFMs, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do seu papel institucional e competência constitucional que, além do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclui também o controle do cumprimento das disposições legais, dever funcional por excelência de todo juiz, realizou a primeira edição deste Manual, com o objetivo de garantir a efetividade de sua aplicação em todo o território nacional e estabelecer as condições para o regular funcionamento das unidades judiciárias correspondentes.

Com o intuito de promover maior eficiência dos serviços judiciais por meio de ações de planejamento e de uma política judiciária própria que garantisse o acesso à Justiça sem, com isso, interferir na esfera autônoma de cada Tribunal, o CNJ, em 8 de março de 2017, por meio da Portaria CNJ n.15, instituiu a Política Judiciária de Enfrentamento à Violência contra Mulheres no Poder Judiciário, valendo-se de minuta elaborada por Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 54/2016, presidido pela Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida e integrado pelos Conselheiros Arnaldo Hossepian Salles Lima Júnior, Fernando Cesar Baptista de Mattos e Bruno Ronchetti de Castro; pelos Juízes André Felipe Gomma de Azevedo (TJBA), Álvaro Kalix Ferro (TJRO), Adriana Ramos de Mello (TJRJ), Ben-Hur Viza (TJDFT); Andrea Nocchi (TRT4); Marixa Fabiane Lopes Rodrigues (TJMG) e Madgéli Frantz Machado (TJRS); e pelas Servidoras: Fernanda Paixão Araújo Pinto (Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ) e Celina Ribeiro Coelho de Moraes (Gabinete da Conselheira Daldice Santana).

Essa política pública instituída pela Portaria CNJ n. 15/2017, em cumprimento do art. 3º, § 1.º da Lei 11.340/2017, teve por fundamento maior a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário

à perspectiva de gênero como garantia para a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos.

A Portaria 15/2017 definiu diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, estruturando aquela política judiciária em três eixos.

No primeiro, estabeleceu objetivos e diretrizes a serem realizados e obedecidos pelos tribunais para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, elevou as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência à condição de órgãos permanentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com previsão de dotação orçamentária específica para a execução dos seus projetos, reforçando a sua estrutura e atribuições.

No segundo eixo, determinou o aprimoramento da qualidade e o aumento da celeridade na prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de capacitação e da formação inicial, continuada e especializada de juizes, servidores e colaboradores, na área do combate e prevenção, além de esforços concentrados de julgamento e ações multidisciplinares de enfrentamento à este tipo de violência, como os realizados na Campanha Justiça pela Paz em Casa, institucionalizada como Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa.

No terceiro e último eixo, estabeleceu os parâmetros para a remessa e a coleta regular das informações sobre a estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência contra a mulher e dos dados sobre esta litigiosidade específica, implicando no estabelecimento da parametrização adequada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ para a transmissão e coleta dos dados produzidos nessas semanas pelos tribunais, com produção de relatório analítico anual da política judiciária correspondente e relatório sobre os resultados de cada uma das três semanas anuais de esforço concentrado do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, além da adequação das Tabelas Processuais Unificadas.

Visando contribuir ainda mais com este processo, além de produzir publicações e pesquisas relativas à matéria, o CNJ destacou na página principal de seu site na internet espaço destinado à publicação de informações sobre a legislação de proteção, formas de violência contra a mulher, lugares onde denunciar a violência, notícias e as ações institucionais do órgão.

Pela aba relativa às ações institucionais se tem acesso a todos os dados disponíveis sobre as edições da Jornada Lei Maria da Penha, sobre o Programa Nacional Justiça Pela Paz em Casa, sobre o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar - FONAVID, sobre as Boas Práticas desenvolvidas pelos Tribunais de Justiça do país, e sobre o monitoramento da Politica Nacional Judiciária de Enfrentamento à violência contra a mulher, com os dados de estrutura, litigiosidade, indicadores e produtividade de cada varas e juizados com competência exclusiva para os feitos relativos à violência contra a mulher (**www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha**) realizado por

um portal disponibilizado pelo DPJ para acompanhamento pelas próprias unidades judiciárias, por pesquisadores e pelo público em geral.

Ressalta-se que com a instituição da Política Nacional Judiciária de Enfrentamento à violência contra as mulheres, em 2017, foi estabelecido que os Tribunais deverão dispor em seus sítios eletrônicos de um espaço destinado à publicação de informações e serviços oferecidos pela Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, relacionados à temática, objetivando disseminar as boas práticas às demais unidades judiciárias, bem como possibilitar o monitoramento destas ações por parte do Conselho Nacional de Justiça.

Todas estas ações e outras relativas à violência institucional contra as mulheres estão agora disciplinadas pela Resolução CNJ n. 254, de 4 de setembro de 2018.

2 ESTRUTURA

Uma vara ou juizado deve conter servidores necessários ao atendimento especializado à mulher vítima de violência, familiares e agressores.

A Lei Maria da Penha, assim como as Convenções e Tratados ratificados pelo Brasil (Belém do Pará, Cedaw/ONU, dentre outros), demandam o atendimento especializado e de atenção integral, precipuamente à mulher vítima de violência.

Segundo a Recomendação 33 da Cedaw, traduzida para o português em 2016, o "direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça" (art. 1, da Recomendação 33).

Os artigos 2 e 3 da Recomendação 33 da Cedaw mencionam a obrigação dos Estados partes em assegurar que as mulheres tenham acesso à Justiça, baseado em que o efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito.

Para o Comitê (Cedaw), os Estados partes devem remover obstáculos e restrições que impeçam as mulheres de realizar seu direito à Justiça, com base na igualdade, incluindo todas as dimensões de acesso, inclusive estruturação e especialização.

Portanto, a estruturação física e de pessoal é essencial a que as mulheres tenham efetivo acesso à Justiça e garantia de seus direitos.

A Lei Maria da Penha prevê a criação e estruturação dos Juizados e Varas especializadas (arts. 14 e 33), inclusive com equipe multidisciplinar (arts. 29 a 32). Trouxe uma série de inovações, dentre elas as Medidas Protetivas de Urgência que podem ser deferidas por solicitação pessoal das vítimas (art. 19 da LMP), que também pessoalmente podem aduzir pretensão de ampliação, redução e revogação.

Esse arcabouço especial da Lei Maria da Penha exige que as serventias e cartórios dos Juizados e Varas respectivas recebam uma demanda diária e tenham inúmeros atos incomuns numa vara criminal genérica e sem essa competência.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, considerado constitucional pela ADI 4424 e pela ADC 19, veda a aplicação das concessões da Lei n. 9.099/95. Significa dizer que todas as ações penais ingressadas no sistema de justiça têm, em regra, a fase instrutória e de decisão.

Em se considerando que os crimes da Lei Maria da Penha, a teor do seu art. 13, observam especialmente os ritos comum ordinário e sumário do Código de Processo Penal (art. 394 do CPP), é certo

que as audiências devem possibilitar, além da oitiva mínima de vítima e agressor, as alegações orais das partes (20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos, a cada uma delas) e sentença oral.

Nesse contexto, considerando a imprescindibilidade da oitiva qualificada e atenciosa das partes, especialmente da vítima de violência e seus familiares, ideal que haja um tempo mínimo para esse fim. Não havendo regra específica, valendo-se do teor do art. 357, §9º, do Código de Processo Civil c/c art. 13 da Lei Maria da Penha, o intervalo mínimo entre uma audiência e outra deverá ser de uma hora.

Dados preliminares de recente estudo resultado de cooperação técnica firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) destacaram, dentre outros problemas, que há vítimas de violência doméstica e familiar que não entendem nem recebem esclarecimento sobre seu próprio caso, bem como atendimento psicossocial em número insuficiente. .

A pesquisa foi realizada em unidades judiciárias: seis juizados e varas exclusivas e seis não exclusivas, distribuídas em cidades de cinco regiões do país: Parintins (AM), Juazeiro (BA), Fortaleza (CE), Serra (ES), Uberlândia (MG), Corumbá (MS), Cuiabá (MT), Ananindeua (PA), Petrolina (PE), Curitiba (PR), Volta Redonda (RJ), Caicó (RN), Boa Vista (RR), Santana do Livramento (RS), Chapecó (SC), Guarulhos (SP).

Os resultados preliminares sobre o tempo de duração do processo e a percepção das mulheres em relação à experiências de buscarem a Justiça nos casos de violência demonstraram que apesar das peculiaridades de cada região do país, não se afigura razoável a permanência do quadro de tamanha diversidade estrutural entre os JVDFMs existentes. Do número de magistrados e servidores em relação ao número de processos, à qualidade e à celeridade do serviço, hão de ser garantidos padrões mínimos aos cidadãos usuários dessas unidades jurisdicionais, considerando-se o trajeto percorrido desde o seu primeiro acesso ao Juizado até a entrega da prestação jurisdicional e a eventual execução de pena, no caso de a unidade contemplar a execução de seus julgados.

Objetiva-se, nesse aspecto, definir parâmetros razoáveis de recursos humanos, físicos e materiais, tendo em vista os critérios de demanda e carga de trabalho, sem se descuidar do devido acompanhamento informatizado e da análise anual de dados, a fim de se verificar a produtividade e a eficiência de cada unidade.

Para o cálculo da estrutura mínima dos JVDFMs, entretanto, deve ser tomado como ponto de partida o critério objetivo de número de ações distribuídas, considerando que devem ser analisadas as hipóteses de desmembramento ou a criação de novos Juizados, inclusive pelo aproveitamento e readequação ou adaptação de estruturas de juízos cuja taxa de distribuição e volume de processos não justifiquem a sua manutenção como unidade judiciária.

Especificamente nos casos dos JVDFMs, a competência se dá não somente para as medidas protetivas e para os processos de conhecimento, mas também, em alguns juízos, para a execução dos seus julgados (art. 14 da Lei n. 11.340/2006). Vale destacar, ainda, que, de acordo com o Enunciado

35 do FONAVID, o juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

Mostra-se relevante, por conseguinte, considerar-se também, como critério para definição dessa estrutura mínima, o número de processos em tramitação, ou seja, tanto os de conhecimento quanto aqueles em fase de execução, neste último caso, quando houver.

Isso porque, para fins de melhor gestão, o correto é que a execução se dê de forma individualizada, de modo que haja a autuação de um processo para cada indivíduo condenado. Consequentemente, a carga de serviço se apresenta proporcional ao número de processos.

Assim, deve-se incluir dentro da estrutura dos JVDFMs, além da equipe multidisciplinar, uma equipe de apoio à execução penal de seus julgados, se for o caso.

2.1 Critério para definição da estrutura mínima do JVDFM

Segundo o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal deste Conselho Nacional de Justiça:

> (...) a gestão estratégica e eficiente do Poder Judiciário reclama o acompanhamento constante da atividade judicante, não apenas sob o enfoque quantitativo ou qualitativo das decisões. O novo modelo de Estado e os reclamos de cidadania obrigam o Poder Judiciário a adotar planejamento orgânico e funcional, mediante ações tendentes à economicidade. Portanto, a criação, manutenção e especialização de uma unidade de prestação jurisdicional deve se pautar, a par do binômio necessidade/utilidade, a melhor eficiência e qualidade do serviço.

É sabido, também, que não há como determinar parâmetros absolutos, pois devem ser respeitadas questões como a complexidade de alguns procedimentos e as particularidades de cada unidade da Federação.

Por outro lado, as circunstâncias individuais não devem obstaculizar a equalização da força de trabalho e a otimização dos resultados, pois não se pode aceitar que mulheres atendidas em unidades jurisdicionais de comarcas e Estados diferentes tenham atendimentos muito díspares em qualidade e celeridade.

2.2 Número máximo de processos por vara

O já citado Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal prevê que uma vara criminal com 2.000 processos seja atendida por 2 juízes, assim como assinala que cada servidor qualificado para o trabalho conduz, de forma segura e eficiente, entre 200 e 300 processos.

No que diz respeito aos JVDFMs, cujas ações possuem natureza híbrida (penal e não penal), com destaque para o número e as especificidades das audiências, tanto nas ações de conhecimento quanto nas medidas protetivas, nos inquéritos policiais e nas execuções penais, quando a unidade contemplar a execução dos seus julgados, a definição de uma equipe deve prever servidores capazes de suprir as seguintes áreas/funções:

» Coordenação (Diretor de Secretaria);

» Inquéritos Policiais;

» Medidas Protetivas;

» Réus Presos;

» Oficiais de Justiça;

» Gabinetes;

» Equipe Multidisciplinar (para os processos de conhecimento e de execução);

» Execuções Penais.

Cumpre observar que é necessário distinguir as diversas realidades do País. Nem todos os Tribunais de Justiça possuem o processo eletrônico na esfera criminal e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Aqui já há uma grande diferença a ser tratada. Onde há processo físico, maior necessidade de servidores no Cartório. Onde há processo eletrônico, como o chamado "tempo morto" do processo acaba ou diminui sobremaneira (juntadas, remessas à conclusão, carimbos, etc), o gabinete do juiz passa a ter maior fluxo de tramitação de processos.

Outra circunstância que revela disparidade entre os Juizados pelo País é que muitos não executam as suas sentenças penais condenatórias.

Além disso, nem todos os Tribunais têm corpo de oficiais de justiça específico para os Juizados, mas Centrais de Mandados.

É importante consignar que, assim como os tribunais do país, em regra, possuem equipes multidisciplinares para os Juizados da Infância e Juventude, é primordial que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sejam dotados de pessoal próprio, dos quadros dos Tribunais, especialmente psicólogos e assistentes sociais, como dispõe o art. 29 da Lei n. 11.340/2006.

A equipe multidisciplinar, segundo a Lei Maria da Penha, tem papel de fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes, dentre outros, inclusive manifestação em medidas protetivas de urgência.

Por fim, não se pode olvidar que os servidores têm direito a férias, recesso e outras licenças eventuais, inclusive para efeitos de substituição.

A partir desses elementos e das peculiaridades que caracterizam os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em especial quanto à natureza e à diversidade dos procedimentos que neles tramitam, propõe-se a seguinte estrutura humana para o funcionamento das unidades jurisdicionais especializadas:

Juizados com até 2.000 processos físicos e que não executem penas

Juiz	1
Assessor de Juiz	2
Secretário de Juiz	1
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	7 (são 285 processos para cada servidor, em média)
Oficiais de Justiça	3
Equipe Multidisciplinar	2 Psicólogos 2 Assistentes Sociais

Juizados com até 2.000 processos eletrônicos e que não executem penas

Juiz	1
Assessor ou Assistente de Juiz	4
Secretário de Juiz	1
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	5
Oficiais de Justiça	3
Equipe Multidisciplinar	2 Psicólogos 2 Assistentes Sociais

Juizados com até 2.000 processos físicos e que executem penas

Juiz	1
Assessor de Juiz	2
Secretário de Juiz	1
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	7 (são 285 processos para cada servidor, em média)
Oficiais de Justiça	3
Contador ou Matemático (para efetivação de cálculos de penas)	2
Equipe Multidisciplinar	2 Psicólogos 2 Assistentes Sociais
Equipe de Execução	1 Servidor 1 Psicólogo 1 Assistente Social

Juizados com até 2.000 processos eletrônicos e que executem penas

Juiz	1
Assessor ou Assistente de Juiz	4
Secretário de Juiz	1
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	5
Oficiais de Justiça	3
Contador ou Matemático (para efetivação de cálculos de penas)	2
Equipe Multidisciplinar	2 Psicólogos 2 Assistentes Sociais
Equipe de Execução	1 Servidor 1 Psicólogo 1 Assistente Social

Juizados com 2.000 a 4.000 processos físicos e que não executem penas

Juiz	1
Juiz Auxiliar	1
Assessor ou Assistente de Juiz	3
Secretário de Juiz	2
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Equipe Multidisciplinar	4 Psicólogos 4 Assistentes Sociais

Juizados com 2.000 a 4.000 processos eletrônicos e que não executem penas

Juiz	1
Juiz Auxiliar	1
Assessor ou Assistente de Juiz	6
Secretário de Juiz	2
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	6
Oficiais de Justiça	5
Equipe Multidisciplinar	4 Psicólogos 4 Assistentes Sociais

Juizados com 2.000 a 4.000 processos físicos e que executem penas

Juiz	1
Juiz Auxiliar	1
Assessor ou Assistente de Juiz	3
Secretário de Juiz	2
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	7 a 14 (número mínimo de 7 no caso de 2000 processos, acrescendo-se um servidor a cada 300 processos)
Oficiais de Justiça	5
Contador ou Matemático (para efetivação de cálculos de penas)	3
Equipe Multidisciplinar	4 Psicólogos 4 Assistentes Sociais
Equipe de Execução	1 Servidor 2 Psicólogos 2 Assistentes Sociais

Juizados com 2.000 a 4.000 processos eletrônicos e que executem penas

Juiz	1
Juiz Auxiliar	1
Assessor ou Assistente de Juiz	7
Secretário de Juiz	2
Diretor de Secretaria/Escrivão	1
Chefe de Cartório (substituto do Diretor/ Escrivão e seu auxiliar	1
Servidores do Cartório	5
Oficiais de Justiça	5
Contador ou Matemático (para efetivação de cálculos de penas)	3
Equipe Multidisciplinar	4 Psicólogos 4 Assistentes Sociais
Equipe de Execução	1 Servidor 2 Psicólogos 2 Assistentes Sociais

Onde não houver Oficiais de Justiça exclusivos para os Juizados e Varas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devem ser utilizados com prioridade, como previsto na legislação em vigor, aqueles da Central de Mandados.

Havendo mais de 4000 processos na Vara ou Juizado, deverá ser desmembrado e criado outro, com titularidade própria, a fim de que seja dada a devida atenção aos processos que devem tramitar com prioridade.

2.3 Estrutura Física

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem conter gabinete para magistrado, bem como sala de audiências, espaço para a Secretaria (cartório), sala de espera e acolhimento humanizado, brinquedoteca, sala para atendimento individual, sala para atendimento em grupo pela Equipe Multidisciplinar, sala para depoimento especial (Lei n. 13.431/2017), entre outros.

A Secretaria deve ser instalada em espaço com dimensão apta a comportar o número mínimo de funcionários e ao seu bom funcionamento, contemplando local para acomodação de todos os processos sob competência jurisdicional e correcional atribuídos ao Juízo, além daqueles destinados a arquivamento.

Os servidores devem dispor de computadores com acesso aos sistemas de informação, bancos de dados e processos eletrônicos; e a Secretaria, nos moldes das varas criminais e de execução, necessita de linha telefônica e telefone celular institucional para utilização como meio de comunicação de atos processuais por *whatsapp* ou similar, respectivo endereço eletrônico, de um *scanner* e de um cofre.

Devem os JVDFMs, ainda, contar com carceragem que abrigue separadamente, inclusive por gênero, indiciados e réus presos, bem como espaço físico que permita a comunicação privativa com seu advogado.

Por fim, cumpre verificar , por ocasião da instalação de um JVDFM sua localização geográfica, em especial as vantagens advindas da proximidade de outros serviços, como Delegacia de Polícia, Instituto Médico Legal, Centros de Referência, entre outros que devem compor a rede de atendimento à mulher em situação de violência. A estrutura adequada de um JVDFM compreende os seguintes espaços:

» Secretaria;

» Sala de audiências;

» Gabinetes dos magistrados titular e substituto/auxiliar;

» Sala de espera e acolhimento para as vítimas;

» Sala de espera para os ofensores;

» Sala da Defensoria Pública da vítima;

- Sala da Defensoria Pública do agressor;
- Sala da equipe de atendimento multidisciplinar;
- Sala da equipe de apoio à execução penal, quando a unidade adotar a execução dos seus julgados;
- Sala de reunião para a realização de grupos reflexivos;
- Sala para atendimento individual pela equipe multidisciplinar;
- Sala reservada ao Ministério Público;
- Sala de estagiários;
- Sala de Oficiais de Justiça;
- Brinquedoteca;
- Carceragem;
- Parlatório;
- Guichês de atendimento individualizado, no cartório, um exclusivo para as vítimas e outro para ofensores, advogados e público em geral;
- Sala reservada junto ao cartório para atendimento da vítima, próxima ao guichê de atendimento individualizado.

3 PROCEDIMENTOS

Neste capítulo, o Manual, observando, no que é pertinente, o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal apresenta os procedimentos comuns nos JVDFMs, acrescendo detalhamento quanto às especificidades da Lei n. 11.340/2006, principalmente quanto às medidas protetivas e às audiências previstas no art. 16.

3.1 Medidas protetivas de urgência

A Lei n. 11.340/2006 não prevê rito específico para as medidas protetivas, não havendo entendimento pacífico quanto à forma de seu processamento.

Parte dos magistrados entende que às medidas protetivas de urgência se aplica o rito cautelar do Código de Processo Civil, enquanto outros adotam rito mais simplificado, unicamente com o escopo de atender ao caráter emergencial da providência requerida.

Não obstante inexistir consenso quanto ao rito procedimental, existindo duas posições, independentemente de sua origem (apresentada diretamente pela parte, por meio da autoridade policial, por advogado ou requerida pelo Ministério Público), as medidas protetivas de urgência devem ser autuadas e registradas separadamente, não sendo recomendável que a questão seja tratada no corpo do inquérito policial ou da ação penal.

As medidas protetivas de urgência têm por escopo proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade psicofísica.

Para a corrente que entende que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de ação cautelar, veiculada em processo próprio, com o rito previsto no CPC, tem-se como requisitos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora,* fundamentais de toda medida cautelar.

As medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de forma autônoma, não estão condicionadas à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal (Enunciado 37 do FONAVID).

Deve ser ressaltado que as medidas protetivas de urgência deferidas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco da vítima, independentemente da existência de processo criminal.

As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz a requerimento da ofendida ou do Ministério Público. Geralmente, iniciam-se com o recebimento de ofício de encaminhamento do pedido pela autoridade policial ou do requerimento feito pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogados particulares.

Quando o pedido de medida protetiva de urgência for feito diretamente pela vítima perante a autoridade policial, esta deve encaminhar o expediente em no máximo 48 horas, devendo a equipe cartorária tombar e autuar o procedimento preferencialmente com capa de cor diferente da do processo principal, podendo ser adotado sistema virtual para as medidas protetivas, desde a Delegacia de Polícia, visando dar agilidade à sua tramitação.

O pedido de medidas protetivas de urgência deve conter todos os elementos probatórios que a vítima lograr reunir, tais como documentos pessoais, certidão de casamento e de nascimento dos filhos, declarações de testemunhas, boletim de atendimento médico, auto de exame de corpo de delito, fotografias e, se possível, contar com relatório elaborado pela equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado. Todavia, na falta desses itens, a medida protetiva pode ser deferida com base exclusivamente na palavra da vítima (Enunciado 45 do Fonavid).

A Secretaria do Juizado deverá notificar/intimar a vítima sobre a concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual. Tal comunicação pode ser feita por *whatsApp* ou similar, quando houver consentimento expresso da vítima, manifestado na fase policial ou na fase judicial, por escrito ou verbalmente, reduzido a termo mediante certidão anexada aos autos por servidor público (Enunciado 9 do FONAVID).

Da mesma forma, o agressor também pode ser intimado de qualquer ato processual, por *whatsApp* ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado na fase policial ou na fase judicial, por escrito ou verbalmente, reduzido a termo mediante certidão anexada aos autos por servidor público.

O agressor poderá ser intimado com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa em conformidade com o art. 362 do CPP e arts. 252, 253 e 254 do CPC), de aplicação em conformidade com o Enunciado 42 do FONAVID.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 275, § 2º do CPC (vide o Enunciado 43 do FONAVID.

No caso de deferimento de medidas protetivas, deverá o cartório realizar o cadastro com data e teor das medidas adotadas, prazo de vigência, se fixado, e informações quanto à intimação do ofensor. O cartório deverá realizar o mesmo procedimento quando receber o requerimento das medidas protetivas analisadas no plantão judiciário/audiência de custódia para a inserção dessas informações no sistema do Juizado.

Os tribunais de justiça deverão implementar ferramenta que permita integração com o sistema de segurança pública para obtenção desses dados, para propiciar prisão em flagrante e/ou representação pela prisão preventiva, especialmente diante da tipificação do delito de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006).

O pedido de medida protetiva, por ser procedimento cautelar de caráter de urgência, geralmente chega ao Juizado/Vara antes do inquérito policial. Assim, a equipe de processamento deve diligenciar acerca da instauração do inquérito policial, bem como se este já foi remetido ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.

No que concerne às medidas protetivas de urgência, há a possibilidade de três audiências: audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, a de Justificação e a de Acolhimento. A seguir, alguns esclarecimentos sobre tais audiências:

Audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006

A Lei n. 11.340/2006 estabelece que a retratação da representação criminal, nas hipóteses de crime apurado mediante ação penal pública condicionada, só pode ocorrer perante o magistrado, em audiência designada especialmente para tal fim.

Todavia, silenciou a Lei, da mesma forma que nas medidas protetivas, quanto aos procedimentos relativos ao ato ou até mesmo sobre a sua obrigatoriedade e a melhor oportunidade para sua realização.

Há magistrados que designam a referida audiência em todos os feitos, ao passo que outros somente o fazem no caso de manifestação expressa da retratação. Quanto aos participantes do ato, alguns determinam a intimação de vítima e agressor, enquanto outra parcela, ao contrário, entende que deve comparecer somente a mulher em situação de violência – por ser a representação ato privativo seu.

No que se relaciona à oportunidade para a realização da audiência, são igualmente encontradas divergências, havendo quem determine que as audiências sejam processadas no corpo do inquérito policial e quem as designe ainda no curso dos autos de medida protetiva.

Rotina – Providências a serem adotadas durante a audiência.

No curso da audiência o juiz deve adotar as seguintes providências:

a. Explicar às partes presentes o motivo de terem sido chamadas ao Fórum, a natureza da decisão que será colhida e a obrigatoriedade do ato nas hipóteses de retratação da representação criminal.
b. Alertar a vítima sobre as consequências de sua decisão, seja na manutenção ou na retratação da representação criminal, expondo as etapas sucessivas do processo em cada caso.
c. Havendo retratação da representação, orientar a ofendida sobre a possibilidade de alterar o teor de sua manifestação, observado o prazo decadencial ou, estando este ultrapassado, desde já declarar extinta a punibilidade do acusado, conforme prescreve o art. 107, IV, do Código Penal. Nessa última hipótese, manifestado o interesse da vítima nas medidas protetivas de urgência, caso concedidas/mantidas, deverá a Secretaria promover a autuação do feito como medida protetiva autônoma, rotina que deverá ser certificada no sistema informatizado.

d. Na manutenção da representação criminal, orientar a vítima sobre a continuidade do feito e do papel do Ministério Público, assim como sobre a impossibilidade de retratação após o recebimento da denúncia.
e. Prestar às partes – caso não realizado anteriormente – as informações pertinentes às ações de natureza cível e solicitar à Equipe Técnica a realização dos encaminhamentos aos órgãos governamentais e não governamentais disponíveis para o atendimento das demandas apresentadas, sejam elas de natureza jurídica, assistencial ou psicológica.
f. Observar, em todos os casos, a livre manifestação de vontade da parte, atendendo às regras atinentes aos vícios de vontade, conforme Código Civil brasileiro.

Rotina - Providências prévias à realização da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006:

a. a serventia deve intimar a ofendida, seu defensor e o Ministério Público, obrigatoriamente. A ofendida deverá ser cientificada de que o seu não comparecimento à audiência do art. 16 da Lei 11.340/16 tem como consequência o prosseguimento do feito (Enunciado 19 do Fonavid);
b. se assim entender o juiz, intimar também o indiciado e seu defensor;
c. se o juiz entender que o indiciado deva estar presente, caso ele esteja preso, requisitá-lo, devendo o poder público providenciar sua apresentação;
d. tratando-se de partes residentes fora da localidade do Juízo, deve a serventia certificar sobre a possibilidade de oitiva por videoconferência, expedindo carta precatória, em caso negativo.

Rotina - Providências após o encerramento da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006:

Encerrada a audiência, após a colheita da vontade das partes, deve o juiz:

a. determinar o registro da audiência e de seu resultado no sistema informatizado de controle processual;
b. determinar a extração de cópia do termo e juntada aos autos de inquérito policial ou medida protetiva respectivos, caso não estejam apensados;
c. decidir sobre o arquivamento do feito ou sua manutenção em cartório para outras diligências ou aguardo do prazo decadencial.

Audiência *de Justificação*

Possibilita ao juiz verificar os requisitos autorizadores das medidas protetivas postuladas. No curso da audiência, deve o juiz apurar a presença de eventuais fatores de risco para a análise sobre o deferimento ou indeferimento de medidas protetivas, podendo utilizar instrumentos de avaliação de risco e oitiva da equipe multidisciplinar, bem como realizar encaminhamentos para a rede de proteção.

Audiência *de Acolhimento*

Permite verificar o cumprimento das medidas protetivas concedidas, bem como promover a orientação e o encaminhamento das partes para o serviço da rede.

No curso da audiência, deve ainda o juiz adotar as seguintes providências:

a. Avaliar a situação da vítima e de seus familiares.

b. Monitorar as medidas protetivas, para conservá-las ou substituí-las, de acordo com o que relatarem as partes envolvidas, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar.

c. Admoestar o agressor sobre as consequências de eventual descumprimento das medidas protetivas.

d. Promover encaminhamento à rede de apoio de vítimas, agressores e dependentes, direcionando-os ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar.

De acordo com o Enunciado 44 do Fonavid:

A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente" (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei n. 11.340/06).

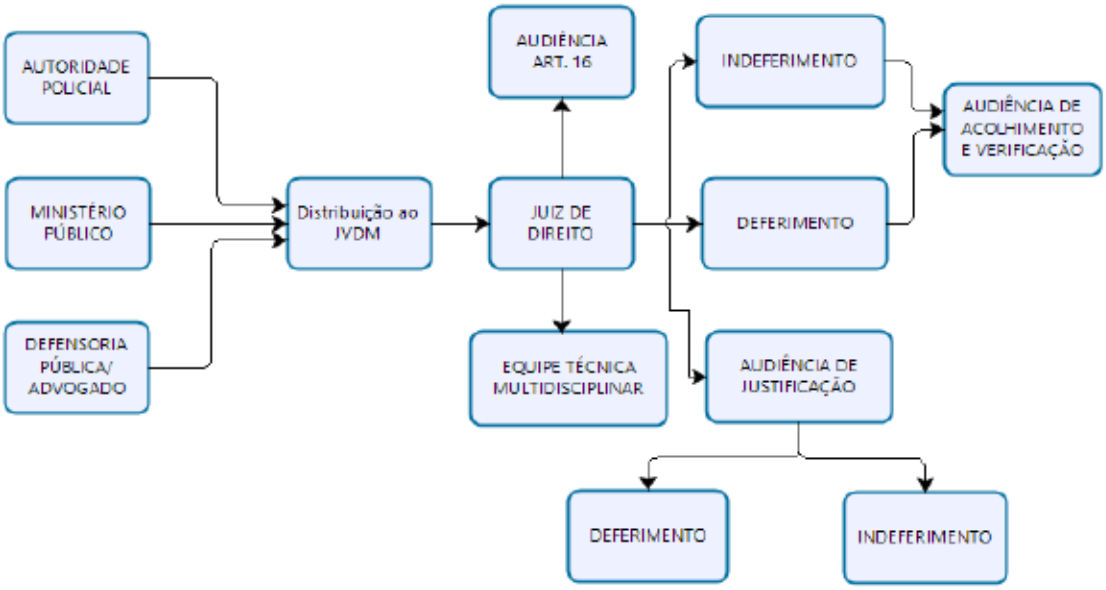

Quando a ofendida comparecer em cartório para manifestar interesse pela não concessão, revogação das medidas protetivas ou para o fim previsto no art. 16 da Lei Maria da Penha, recomenda-se que seja encaminhada previamente para atendimento pela equipe multidisciplinar, onde houver, para receber orientações, acolhimento psicossocial e direcionamento para os serviços da rede de proteção.

3.2 Fase Pré-Processual: inquérito policial

É recomendável, para fins de economia processual, que a tramitação do inquérito policial se desenvolva entre o órgão da polícia e o Ministério Público nas prorrogações de prazo de investigação, sem ter que, necessariamente, passar pelo Juízo. Quando, no entanto, houver pedido que resulte em limitação de liberdade ou restrição de direitos do investigado, o inquérito deve ser obrigatoriamente distribuído para fixação do Juízo natural.

3.2.1 Inquérito policial concluído, relatado ou com simples requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento

Nesta hipótese, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a. Os autos do inquérito policial devem ser inicialmente encaminhados ao Juízo.
b. Em Juízo, será realizado o seu registro de acordo com a numeração de origem feita na delegacia de polícia.
c. Após o registro do inquérito, a Secretaria, por meio de ato ordinatório, remeterá os autos ao Ministério Público, independentemente de determinação judicial, com certificação pelo servidor responsável, indicando data, nome e matrícula funcional.
d. A tramitação, no caso exclusivo de prorrogação de prazos, será feita diretamente entre a delegacia de polícia e o Ministério Público, independentemente de intervenção judicial.

3.2.2 Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário

O Setor de Distribuição dos Fóruns somente promoverá a inserção no sistema processual informatizado e distribuição de inquérito policial quando houver:

a. Comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de restrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.
b. Representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar.
c. Requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para aplicação de medidas protetivas.
d. Promoção de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa-crime pela ofendida ou seu representante legal.
e. Pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público.
f. Requerimento de extinção da punibilidade, com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

3.2.3 Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente

Nesta hipótese, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a. O órgão da polícia encaminhará diretamente ao Poder Judiciário o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem e, em cópia integral, para Ministério Público e Defensoria Pública.

b. O distribuidor do Fórum promoverá a livre distribuição do comunicado de prisão em flagrante, cientificando o Juiz natural.

3.2.4 Comunicação de prisão em flagrante em plantão

Nesta hipótese, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a. A polícia encaminhará ao Poder Judiciário o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem e, em cópia integral, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

b. O Juiz plantonista, no curso do plantão, aguardará por tempo suficiente à célere decisão, o pronunciamento do Ministério Público; silente o órgão, promoverá contato com seu representante e pugnará por sua manifestação.

c. Com ou, excepcionalmente, sem manifestação do Ministério Público, nos termos, o juiz decidirá, deliberando sobre:

   i a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir. Em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. (Enunciado 38 do Fonavid).

   ii a manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, hipótese em que a decretará, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente;

   iii o relaxamento da prisão ilegal;

   iv a livre distribuição do feito, após o término do plantão.

Rotina - A Secretaria deverá, ainda, certificar se houve:

a. cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;

b. comunicação à família do preso ou a pessoa por ele indicada e à ofendida, que deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06 (Enunciado 38 do Fonavid);

c. comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

3.2.5 Inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária

Somente o Poder Judiciário, por meio do Juízo natural prevento, apreciará os pedidos de prorrogação de prazo nestes casos.

3.2.5.1 Falta de juntada de documentos imprescindíveis

Em até 48 horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que entender imprescindíveis à decisão de manutenção da prisão, o Juízo adotará a seguinte rotina:

Rotina:

a. havendo defensor constituído, intimar pela imprensa, por meio eletrônico e/ou por telefone, mediante certidão detalhada, para suprir a falta em 48 horas, sob pena de nomeação de defensor dativo ou Defensoria Pública, sem prejuízo de comunicação à OAB;
b. não havendo advogado constituído, nomear defensor dativo ou comunicar a Defensoria Pública para que regularize, em prazo não superior a cinco dias.

3.2.5.2 Juntada de antecedentes

Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio Juízo, por meio do sistema informatizado, poderão ser dispensados a juntada e o esclarecimento pela defesa.

Rotina:

A serventia efetuará as pesquisas nos bancos de dados pertinentes e expedirá as comunicações necessárias para a vinda dos antecedentes criminais do detido, no prazo de 48 horas.

3.2.5.3 Controle do prazo da prisão: processo e inquérito

A adoção do relatório previsto no art. 2º da Resolução CNJ 66/2009, que abrange a jurisdição de 1º e 2º Grau, será pressuposto para o adequado controle do prazo de prisão em processos e inquéritos policiais.

Para evitar a paralisação indevida de inquéritos e processos com indiciado ou réu preso, a serventia deverá:

Rotina:

a. efetuar, no mínimo semanalmente, a verificação de andamento mediante acesso ao sistema processual ou conferência física dos autos, abrindo a conclusão ao juiz imediatamente, se necessário;

b. informar à Corregedoria as providências adotadas, por meio do relatório a que se refere o art. 2º da Resolução CNJ 66/2009, justificando a demora na movimentação processual, sem prejuízo do preenchimento do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias, instituído no art. 2º-A da Resolução CNJ 66/2009.

3.3 Fase Processual

A Lei Maria da Penha não indicou orito procedimental para os processos criminais de sua competência. Assim, ante a omissão legal, a determinação do procedimento dependerá do crime cometido, aplicando-se a regra do Código de Processo Penal: procedimento ordinário para crimes cuja sanção máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos e procedimento sumário para crimes cuja sanção seja inferior a 4 (quatro) anos, estando afastado o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.099/95, em observância ao disposto no art. 41 da Lei n. 11.340/2006.

Os delitos mais comuns, praticados no contexto da violência doméstica e familiar, de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são os seguintes:

CRIME	PENA	RITO
Lesão Corporal Leve (CP, art. 129, §9°)	3 meses a 3 anos	Sumário
Lesão Corporal Grave (CP, art. 129, §1°)*	1 a 5 anos	Ordinário
Lesão Corporal Gravíssima (CP, art. 129, §2°)**	2 a 8 anos	Ordinário
Lesão Corporal seguida de Morte (CP, art. 129, § 3°)***	4 a 12 anos	Ordinário
Ameaça (CP, art. 147)	1 a 6 meses ou multa	Sumário
Estupro (CP, art. 213)	6 a 10 anos	Ordinário
Crimes contra a Honra (calúnia, difamação e injúria): Calúnia (CP, art. 138) Difamação (CP, art. 139) Injúria (CP, art. 140)	 6 meses a 2 anos e multa 3 meses a 1 ano e multa 1 a 6 meses ou multa	art. 519 do CPP Sumário Sumário Sumário
Crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Lei n. 11.340/2006, art. 24-A)	3 meses a 2 anos	Sumário
Contravenção Penal: Vias de fato (LCP, art. 21) Perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65)	 15 dias a 3 meses ou multa 15 dias a 3 meses ou multa	 Sumário Sumário

** Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9° do Código Penal*
*** Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9°do Código Penal*
**** Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9° do Código Penal*

3.3.1 Ação Penal

3.3.1.1 Recebida a Denúncia

Recebidos os autos com a denúncia promovida, deve a Serventia:

Rotina

a. efetuar a autuação, iniciando a ação penal nos mesmos autos do inquérito, podendo a Secretaria aproveitar a numeração do inquérito policial. Nessa hipótese, a primeira folha da peça acusatória receberá o número 2 (dois) e as demais receberão letras, iniciando-se por 2A (dois A), rotina que deve ser certificada no sistema informatizado; quando oferecida denúncia lastreada em fatos objeto de apuração em diversos inquéritos policiais, entranhar os inquéritos policiais nos autos da ação penal, cancelando posteriormente a distribuição;
b. emitir relatório (ou anotação adesivada na capa dos autos) para fins de contagem de prazos prescricionais, contendo os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional: datas de prática do fato, recebimento da denúncia, suspensão do processo (Art. 366 do CPP), rogatória de citação (Art. 368 do CPP), a sentença etc.;
c. emitir sumário para ser colocado na contracapa dos autos, contendo índice com as principais ocorrências do processo e as respectivas folhas dos autos: denúncia; resposta, laudos, decisões, termo de audiência, inquirições, alegações finais, sentença etc.;
d. verificar o procedimento aplicável, conforme critérios a seguir.

3.3.1.2 Critério de adoção do rito

É a quantidade da pena em abstrato. Subdivide-se em:

a. ordinário: pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos;
b. sumário: pena privativa de liberdade inferior a 4 anos.

3.3.1.3 Juízo de admissibilidade

Ao exercer o juízo de admissibilidade, recomenda-se ao magistrado a determinação das seguintes providências à serventia:

Rotina:

a. alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (Sinic e Infoseg) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;
b. alimentar o BNMP 2.0, se houver decisão decretando prisão;
c. encaminhar ofício ao distribuidor para mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal);

d. certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex.: exame de corpo de delito, folha de antecedentes criminais, falsidade, parecer da equipe multidisciplinar etc.), reiterando o expediente em caso negativo, com prazo de cinco dias.
e. apor tarja ou de outra maneira identificar os processos em que haja réu preso e regime de publicidade restrita (sigilosos), inclusive quando os processos forem eletrônicos.

3.3.1.4 Citação

Finalidade: cientificação do teor da acusação e apresentação de resposta escrita pelo acusado.

Momento de determinação: na decisão de recebimento da denúncia

Modos de citação:

a. pessoal
   a.1) **por mandado:** regra geral
   a.2) **precatória:** o réu encontra-se sob jurisdição de outro juiz;
   a.3) **por hora certa:** o réu está se ocultando nos termos de certidão específica do oficial de Justiça;
   a.4) **por termo:** o réu comparece espontaneamente ao Fórum;
b. edital**:** somente para réu em local incerto e não sabido.

3.3.1.5 Revelia

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo.

Rotina 1:

Havendo qualquer das hipóteses previstas (ausência injustificada a ato processual ou mudança de residência sem comunicação), deve a serventia certificar nos autos e abrir a conclusão para a decretação da revelia.

Rotina 2:

Cessando o motivo que causou a revelia, pode o juiz rever a situação processual do acusado que o requeira motivadamente e com a comprovação documental pertinente.

Rotina 3:

O acusado não precisa ser intimado dos atos do processo em que lhe foi decretada a revelia, nos termos explicitados.

3.3.1.6 Intimações

Nas intimações do acusado, ofendida, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão observadas, no que couber, as rotinas atinentes à citação.

A Secretaria do Juizado ou do plantão judicial, se for o caso, deverá notificar/intimar a vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual.

A notificação/intimação poderá ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado na fase do inquérito ou na fase judicial, por escrito ou reduzido a termo mediante certidão anexada aos autos por servidor público, devendo ser certificada a confirmação de leitura (Enunciado 9 do Fonavid).

3.3.1.7 Resposta escrita

3.3.1.7.1 Conteúdo

A defesa é obrigatória e deve ser efetiva.

Rotina:

Verificar se foi apresentada defesa escrita e se contém os seguintes itens:

a. toda a matéria de defesa de mérito;
b. preliminares;
c. exceções (serão processadas em apartado);
d. requerimento de justificações;
e. especificação de provas;
f. juntada de documentos;
g. arrolamento de testemunhas e requerimento motivado de necessidade;
h. intimação judicial para testemunhas;
i. requerimento de diligências.

3.3.1.7.2 Prazo

O prazo é de 10 dias, contados:

a. citação por mandado: da citação (e não da juntada aos autos, nos termos do art. 798, § 5º, "a", do CPP);
b. citação por edital: do comparecimento pessoal do acusado ou da constituição de defensor.

Rotina

O prazo é contado da data da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça e deve ser objeto de certidão em caso de revelia.

3.3.1.7.3 Ausência de resposta escrita

Rotina

Citado o acusado assistido por defensor e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, deverá a Serventia:

a. intimação do acusado informando a ausência de apresentação de resposta escrita e a concessão do prazo de cinco dias para constituição de novo defensor. Decorrido o prazo, será nomeada a Defensoria Pública ou defensor dativo, indicando nome, telefone e correio eletrônico, para o devido contato;
b. não encontrado o acusado para a intimação referida no item anterior, proceder na forma dos itens deste Manual relativos à citação e, conforme o caso, à revelia, cf. supra;
c. efetivada a intimação do acusado e certificado o decurso do prazo de cinco dias, abrir vista dos autos à Defensoria Pública ou ao defensor dativo nomeado.

3.3.1.8 Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas

Apresentada a resposta escrita – pela defesa constituída, dativa ou Defensoria Pública – os autos seguem à conclusão do Juiz para exame de eventual absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.

3.3.1.9 Fase instrutória e de julgamento: audiência

Rotina – Providências prévias à realização da audiência:

a. a serventia deve intimar o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente de acusação;
b. a serventia deve requisitar o réu preso, devendo o poder público providenciar sua apresentação;
c. no rito ordinário, o prazo é de 60 dias para designação da audiência de instrução e julgamento, a partir da decisão de rejeição da absolvição sumária e saneamento;
d. a serventia deve requisitar o acusado, quando preso;
e. a serventia deve intimar o acusado e sua defesa com prazo de antecedência de 10 dias quando o ato processual se realizar por videoconferência, caso haja decisão fundamentada, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP;

f. a serventia deve certificar sobre a possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência, caso arroladas e residentes fora da localidade do Juízo;

g. em caso negativo quanto ao item f, a oitiva será por carta precatória expedida nos termos citados.

Rotina - Providências após o encerramento da instrução

Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o juiz:

a. colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;

b. decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente as diligências cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na instrução;

c. deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando a termo todas as ocorrências;

d. indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais.

3.3.1.10 Alegações finais

Encerrada a instrução sem diligências adicionais ou indeferidas em audiência, será dada a palavra às partes para apresentação de alegações finais.

Regra geral:

a. alegações finais em audiência, no prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10.

b. por escrito: ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por mídia, pen drive ou similar.

Exceção: memoriais escritos, no prazo de cinco dias sucessivos, quando houver:

a. complexidade da causa;

b. grande número de réus;

c. deferimento de pedido de diligências.

3.3.1.11 Sentença

É o ato final do processo, ocorrido ao término da instrução processual.

3.3.1.11.1 Forma da sentença

Escrita, contendo as seguintes partes:

a. Ementa: providência não obrigatória, mas facilitadora;

b. Relatório: narrativa, sem juízo de valor, dos atos processuais mais importantes, devendo ser observada a sequência de sua ocorrência;

c. Motivação: juízo de valor sobre o fato ilícito apontado na denúncia e debatido pelas partes, com apreciação das provas produzidas, no que diz respeito à materialidade do crime, à autoria e à culpabilidade do agente, além das teses desenvolvidas pelo Ministério Público e pelo acusado.
d. Dispositivo: conclusão lógica da fundamentação. Sendo a sentença condenatória, nessa parte, deve o juiz, ainda, incluir a dosagem da pena e fixar indenização mínima à título de dano material/moral, na forma do art. 387, IV, do CPP, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida.

3.3.1.11.2 Publicação da sentença

É a entrega dos autos pelo juiz, com a sentença em Cartório ou na Secretaria, ou a sua disponibilização no processo eletrônico.

3.3.1.11.3 Intimação da sentença

É o ato pelo qual se dá conhecimento às partes do teor da sentença proferida. Pode ser:

a. pessoal (ex.: por mandado);
b. por publicação no diário oficial;
c. por edital.

3.3.1.11.4 Intimação do Ministério Público

É pessoal, com abertura de vista, por meio de:

a. retirada dos autos de Cartório ou Secretaria;
b. entrega dos autos no protocolo da Promotoria ou Procuradoria.

3.3.1.11.5 Intimação da defesa

Deverão ser consideradas as seguintes especificidades:

a. intimação do réu preso: pessoalmente, a ele e ao defensor constituído ou dativo;
b. intimação do réu em liberdade, com fiança ou quando se livra solto, com defensor constituído: pessoalmente, a ele ou ao defensor constituído. Não sendo encontrados nem o réu nem o seu defensor constituído, a intimação deve ser feita por edital;
c. intimação do réu em liberdade, com defensor constituído: pessoalmente, ao acusado e ao seu defensor, salvo quando o primeiro não é encontrado, hipótese em que basta a do segundo. Se o réu e o defensor constituído não forem encontrados, a intimação deve ser feita por edital;
d. intimação do réu em liberdade, sem defensor constituído: não sendo ele encontrado, deve ser intimado por edital, sem prejuízo da intimação pessoal de seu defensor dativo.

Há registro de aresto do STF para que o réu revel sem defensor constituído seja citado por edital.

Obs: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o prazo para recurso só começa a fluir da última intimação, nos casos em que devem ser intimados o acusado e o seu defensor, constituído ou dativo.

Havendo assistente de acusação habilitado nos autos, deve ele ser intimado por nota de expediente, publicada em diário oficial.

3.3.1.11.6 Intimação da vítima e do seu defensor

A Resolução CNJ n. 253, de 4 de setembro de 2018, considerando o teor da Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985 e outros tratados e documentos internacionais, que determina o estrito cumprimento do parágrafo 2º do art. 201 do Código de Processo Penal cujo teor é o seguinte:

> "O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem".

A intimação, como as demais comunicações à vítima, deverão ser feitas no endereço informado no processo, admitindo-se seja realizada por meio eletrônico, por opção desta, conforme indicado no item 3.3.1.6, em relação à realização do ato por *WhatsApp* ou similar.

Convém observar, também, que de acordo com o art. 28 da Lei 11.340/2006, toda mulher em situação de violência doméstica e familiar tem direito a ser assistida pela Defensoria Pública ou por serviço de Assistência Judiciária Gratuita para a defesa dos seus direitos nos processos decorrentes da violência sofrida, independentemente da presença de assistente de acusação, que está adstrito ao processo criminal. Este defensor também deverá ser intimado de todos os atos do processo.

3.3.2 Processo de Execução Penal

O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 assim dispõe, in verbis:

> Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal podem ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora haja previsão no texto legal, não há uniformidade a respeito, havendo Tribunais em que a execução das penas ocorre nas varas de execução penal e nas varas de execução de penas alternativas. Há Juizados/Varas, portanto, que não detêm competência para a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, nos casos em que presente a competência, recomenda-se que esta seja somente para a execução da suspensão condicional da pena (sursis, art. 77 do CP) e das penas restritivas de

direitos (art. 44 do Código Penal). Nesta hipótese, deverá ser disponibilizado setor de penas e medidas alternativas (SPMA) dotados de servidores da própria secretaria e equipe técnica mínima, nos termos deste Manual, permanecendo a execução das penas privativas de liberdade nas Varas de Execuções Penais. O monitoramento das penas e medidas alternativas deve ser realizado nos moldes do Manual de Monitoramento das Penas e Medidas alternativas do Ministério da Justiça.

4 DOS AUXILIARES DO JUÍZO

4.1 Dos Oficiais de Justiça

Aos oficiais de justiça, incumbe realizar pessoalmente as citações, intimações e demais diligências ordenadas pelos Juízos perante os quais servirem; lavrar certidões e autos das diligências que efetuarem; cumprir as determinações dos juízes; entregar ao escrivão do Juízo as importâncias e bens recebidos em cumprimento a ordem judicial e apregoar a abertura e o encerramento das audiências nos impedimentos de Porteiro dos Auditórios.

De acordo com o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.340/2006, a vítima de violência doméstica e familiar não pode entregar intimação ou notificação ao agressor.

O número de oficiais de justiça presentes em um JVDFM deve considerar a natureza das diligências efetuadas, que, nesse segmento, diferem sobremaneira daquelas praticadas nas varas criminais de competência comum, sobretudo no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, cuja realização, de acordo com o tipo de provimento jurisdicional, pode ultrapassar significativamente a complexidade e o tempo de outras citações e intimações, em especial quando determinado o afastamento do lar ou a separação de corpos.

4.2 Da Equipe Multidisciplinar

O art. 29 da Lei n. 11.340/2006 prevê que os Juizados podem contar com equipe de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com o escopo de prestar atendimento multidisciplinar e humanizado à vítima de violência doméstica, bem como a todas as figuras familiares inseridas naquele cenário.

A equipe multidisciplinar também tem o importante papel de auxiliar o Juízo na compreensão do contexto familiar em que ocorre a situação de violência e das peculiaridades e necessidades daquela unidade familiar, assim como da vítima e do agressor.

De acordo com o art. 30 da referida lei, compete à equipe de atendimento multidisciplinar fornecer, mediante laudo escrito ou verbalmente em audiência, informações que sirvam de subsídios às deci-

sões do Juiz, e às manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública, além de desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e seus familiares, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local.

No exercício de suas funções perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os integrantes da equipe técnica devem observar a legislação pertinente às suas categorias profissionais, em especial a Lei n. 8.662/1993 (Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social) e os Códigos de Ética respectivos, além das Resoluções e demais atos do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

De acordo com as Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência (CFP, 2013), todas as possibilidades de atuação da (do) profissional de Psicologia devem se orientar pelo fortalecimento do protagonismo das mulheres e pelo entendimento multidimensional da violência, como produto das relações desiguais legitimadas e produzidas nas diferentes sociedades.

Embora o mencionado art. 29 estabeleça que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possam contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, diante da importância do trabalho a ser realizado, é recomendável que efetivamente os Juizados disponham no mínimo de equipe técnica composta por profissionais das áreas de Psicologia e Serviço Social.

A equipe multidisciplinar deve elaborar documentos técnicos, em consonância com sua área de competência, sempre que solicitado pelo juiz, podendo também fazê-lo a pedido da Defensoria Pública e do Ministério Público, desde que com autorização judicial, na forma do Enunciado nº 15 do Fonavid.

No atendimento realizado pela equipe multidisciplinar, é recomendável o preenchimento de fichas de atendimento com dados pessoais dos(as) usuários(as) para inclusão em banco de dados e também para subsidiar quaisquer deliberações nos autos correspondentes, como a concessão de medidas protetivas e a individualização da pena, na fase de execução.

A equipe multidisciplinar também deve realizar, entre outras funções, o controle de frequência das vítimas e dos agressores nas intervenções individuais e em grupo, de acordo com determinação judicial.

Incluem-se ainda no rol de atribuições da Equipe de Atendimento Multidisciplinar:

» Realizar atendimento às vítimas, autores e seus familiares, com o objetivo de fornecer informações, orientações e promover reflexões que possam contribuir para a interrupção do ciclo de violência. Ressalte-se que o atendimento por psicólogas/psicólogos da equipe não caracteriza assistência psicológica ou psicoterapia, que são atividades de responsabilidade dos serviços da Rede de Saúde Mental.

» Realizar entrevistas de avaliação psicológica e social da vítima e do agressor.

» Emitir laudos e pareceres por escrito ou verbalmente, quando em audiência.

» Proceder ao encaminhamento da vítima e do agressor à rede socioassistencial existente, mantendo contato com os serviços parceiros para colaboração mútua nos desdobramentos dos casos atendidos.

» Realizar visitas domiciliares e institucionais.

» Realizar encaminhamentos para participação em grupos de reflexão específicos para homens autores de violência contra mulheres, a serem promovidos pelas equipes multidisciplinares ou por instituições da rede de atendimento e combate à violência contra a mulher

» Auxiliar as Coordenadorias da Mulher no mapeamento da rede de proteção à mulher e no cadastramento de instituições que atuem com essa finalidade, divulgando no site oficial do respectivo Tribunal, com o objetivode fortalecimento da rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

» Fomentar a rede de atendimento aos homens autores de violência.

» Conhecer e contribuir para a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Enunciado 16 do Fonavid), participando, para tanto, de reuniões internas e externas.

» Realizar palestras para o público em geral, objetivando divulgar, esclarecer e promover o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

» Realizar capacitações com os integrantes da rede pública municipal e estadual (Saúde, Educação e Assistência Social), conselhos tutelares, conselhos de direitos e comunitários de segurança pública e demais órgãos afins, visando ao aperfeiçoamento das ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

ENUNCIADOS DO FONAVID SOBRE AS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

ENUNCIADO 13: Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial.

ENUNCIADO 14: Os Tribunais de Justiça deverão obrigatoriamente prover capacitar e fortalecer, os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

ENUNCIADO 15: A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 16: Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

ENUNCIADO 44: A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06) - **APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID - Natal.**

4.2.1 Das Intervenções

Compete às equipes multidisciplinares desenvolver as seguintes atividades de intervenção, visando ao desenvolvimento e consolidação da rede protetiva e à conscientização da vítima quanto a seus direitos e do autor quanto às implicações de suas ações:

4.2.1.1 Intervenções com a Vítima

» Realizar atendimento, individual ou em grupo, com vítimas e seus familiares, com o objetivo de informar, orientar e promover reflexões que possam contribuir para a interrupção do ciclo de violência.

» Promover entrevista com as mulheres vítimas, mediante agendamento prévio à audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, apresentando informações e considerações, que serão anexadas aos autos.

» Encaminhar vítimas e seus familiares aos recursos comunitários governamentais e não governamentais que compõem a rede de atendimento à mulher em situação de violência.

» Realizar, a critério técnico, visita domiciliar e visita institucional, com a finalidade de observar situações pertinentes ao processo.

» Promover contatos telefônicos com as vítimas de violência doméstica para conhecer a gravidade/urgência da situação.

» Orientar sobre a necessidade de atendimento por Defensor Público ou profissional advogado.

» Elaborar laudos e pareceres por escrito ou verbalmente, quando em audiência.

» Emitir parecer com o objetivo de instruir o pedido de restrição ou suspensão de visitas do agressor aos filhos.

4.2.1.2 Intervenções com o Agressor/Réu

» Realizar atendimento aos réus que se encontram presos no estabelecimento penitenciário e que comparecem ao Juizado de Violência Doméstica para participar de audiências, aproveitando o período em que permanecem nas dependências do Fórum.

» Prestar orientação e fazer encaminhamentos a agressores/réus usuários de álcool e outras drogas ilícitas.

» Realizar intervenção com os agressores/réus, visando promover a reflexão sobre as repercussões da violência na dinâmica familiar.

» Elaborar laudos e/ou pareceres técnicos fundados no atendimento aos agressores/réus.

» Incluir ou encaminhar os agressores/réus para grupos de reflexão específicos para autores de violência contra mulheres, bem como para demais serviços governamentais ou não governamentais, de acordo com a demanda identificada.

4.2.2 Documentos produzidos pela Equipe Multidisciplinar

Na elaboração de documentos dirigidos ao magistrado, é importante que estes exponham claramente a natureza e o objetivo da intervenção solicitada, uma vez que a diferença de nomenclatura importa em acentuada divergência quanto ao conteúdo e à abrangência da atuação do profissional do Serviço Social e da Psicologia.

O art. 31 da Lei 11.340/2006 estabelece que quando o caso for complexo e exigir uma avaliação mais profunda "o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar".

Considerando a crescente inserção do assistente social em espaços socio-ocupacionais, como o sociojuridico, que exige a atuação com profissionais de outras áreas, requerendo uma intervenção multidisciplinar com competência técnica, teórico-metodológica e ético-política, o Conselho Federal de Serviço Social publicou a Resolução CFESS Nº 557/2009, que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos e opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais, e ainda a brochura *Atuação de Assistentes Sociais no sociojuridico: subsídios para reflexão,* publicada em 2014, com o objetivo de qualificar e referenciar a intervenção de assistentes sociais nesta área.

Daí decorre a necessidade de se elucidar, de acordo com as legislações pertinentes, as conceituações dos diversos documentos que podem ser solicitados pelo juiz à equipe técnica multidisciplinar.

Em relação ao exercício da atividade do psicólogo, é importante transcrever o que estabelece a Resolução n. 007/2003, do Conselho Federal de Psicologia, quanto às modalidades de documentos, sem prejuízo da observância dos princípios ético e técnico que orientam a sua elaboração, o caráter sigiloso, a explicitação da validade do conteúdo e o cuidado e o prazo pelo qual devem permanecer guardados.

De acordo com a referida Resolução (CFP, 2003), as modalidades de documentos produzidos pelo profissional da Psicologia, decorrentes ou não da avaliação psicológica, podem ser:

Declaração

Conceito e finalidade: É um documento que visa informar a ocorrência de fatos ou situações objetivas relacionados ao atendimento psicológico, para declarar:

» Comparecimentos do atendido e/ou do seu acompanhante, quando necessário.

» Acompanhamento psicológico do atendido.

» Informações sobre as condições do atendimento (tempo de acompanhamento, dias ou horários).

No documento, não deve ser feito o registro de sintomas, situações ou estados psicológicos.

Atestado Psicológico

Conceito e finalidade: É um documento expedido pelo psicólogo para certificar determinada situação ou estado psicológico, visando informar as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita, com fins de:

» Justificar faltas e/ou impedimentos do solicitante.

» Justificar aptidão ou não para atividades específicas, após processo de avaliação psicológica, dentro do rigor técnico e ético que subscreve a Resolução CFP n. 007/2003.

» Solicitar afastamento e/ou dispensa do solicitante, subsidiado na afirmação atestada do fato, conforme disposto na Resolução CFP n. 015/1996.

Parecer

Conceito e finalidade: Parecer é um documento fundamentado e resumido sobre uma questão focal do campo psicológico. O resultado apresentado pode ser indicativo ou conclusivo.

O parecer objetiva apresentar resposta esclarecedora, no campo do conhecimento psicológico, por meio de uma avaliação especializada de "questão-problema", visando dirimir dúvidas que interferem na decisão, sendo, portanto, a resposta a uma consulta, exigindo de quem responde competência no assunto.

Relatório Psicológico

Conceito e finalidade: O relatório ou laudo psicológico é uma apresentação descritiva de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. Como todo documento, deve ser subsidiado em dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.

A finalidade do relatório psicológico é apresentar os procedimentos e conclusões gerados pela avaliação psicológica que, em sua adaptação ao contexto dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, deve se orientar pelo entendimento multidimensional da violência, ampliando as observações aos aspectos socioculturais e relacionais da situação analisada.

Considerando a inadequação do ambiente do Poder Judiciário para o estabelecimento de relações terapêuticas, entende-se que, caso seja necessário exame psíquico, a medida tecnicamente mais adequada é o encaminhamento para a rede de saúde especializada.

5 REDE DE ATENDIMENTO

5.1 Conceito de rede

Os governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, assim como a sociedade civil, devem fomentar a prevenção, o combate à violência e a assistência às mulheres. Os entes devem atuar de forma integrada, em rede, para a superação de quaisquer isolamentos ou desarticulação entre os seus agentes.

A ação em rede pressupõe que cada um dos parceiros exerça as funções sob sua competência e responsabilidade, fazendo os encaminhamentos necessários aos demais serviços e órgãos, por meio da ação coordenada de diferentes área governamentais e com o apoio e monitoramento de organizações não governamentais e da sociedade civil como um todo, garantindo a integralidade do atendimento.

Conforme documento intitulado "Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres", da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, conceitua-se rede como a:

> (...) atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros.

O Poder Judiciário integra a rede de atendimento à mulher e, nessa qualidade, deve trabalhar de forma articulada com as demais instituições, sendo sua ação orientada pelo art. 8º da Lei n. 11.340/2006, *in verbis*:

> Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I- a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Recomenda-se que o juiz procure a rede de atendimento à mulher da sua Comarca, visando à coordenação de esforços, notadamente com as Delegacias de Defesa da Mulher, as casas-abrigo e os centros de referência.

Recomenda-se, ainda, que o juízo estabeleça fluxos ou protocolos de acompanhamento de vítimas e familiares abrigados.

A partir da interação dos serviços a seguir com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, podem surgir parcerias importantes, formalizadas por meio de convênios ou protocolos de intenções, construindo uma rede de atendimento.

Recomenda-se que sejam fomentadas parcerias com a segurança pública para monitoramento das medidas protetivas, atendimento das chamadas e prestação de socorro às vítimas em situação de ameaça ou de violência, por meio de dispositivos eletrônicos ou Patrulhas Maria da Penha.

Recomenda-se que seja fomentada parceria para implantação de questionário de avaliação de risco pelas Delegacias de Polícia, a ser respondido pela vítima, para subsidiar o(a) juiz(a) quando da apreciação do pedido de medidas protetivas.

5.2 Composição da rede

No âmbito governamental, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços:

Centros de Referência

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência. Tais centros devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania (Norma Técnica de Padronização - Centro de Referência de Atendimento à Mulher, SPM: 2006).

Casas-Abrigo

As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco iminente, em razão da violência doméstica.

É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual devem reunir as condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência.

As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem se pautar no respeito aos direitos humanos e nos princípios do Estado Democrático de Direito (Norma Técnica de Padronização – DEAMs, SPM:2006).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passaram a desempenhar novas funções, que incluem, por exemplo, a apresentação ao juiz do requerimento de de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima, no prazo máximo de 48 horas.

Convém também destacar que, de acordo com o Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça construído pela rede de enfrentamento à violência contra a mulher do Distrito Federal sob a coordenação do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), a aplicação do questionário correspondente e a subjacente avaliação de risco deverão ser realizadas, preferencialmente, pela Polícia Civil (...) , no momento do registro do Boletim de Ocorrência, quando será colhido o termo de depoimento da mulher (disponível em: **http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliacao_risco_sistema_justica_MPDFT.pdf**).

Defensorias da Mulher

As Defensorias da Mulher têm a finalidade de prestar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência.

É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios.

A consolidação de Defensorias da Mulher é entendida, portanto, como uma das formas de ampliar o acesso à Justiça e garantir às mulheres orientação jurídica adequada, bem como o acompanhamento de seus processos.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal. São responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

A Central de Atendimento à Mulher é um serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência por meio do número de utilidade pública "180".

As ligações podem ser feitas gratuitamente de qualquer parte do território nacional. O atendimento é ininterrupto, abrangendo inclusive feriados e finais de semana.

O "Ligue 180" foi criado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2005. As atendentes da Central são capacitadas permanentemente em questões de gênero, legislação e políticas governamentais para as mulheres.

Cabe à Central o encaminhamento da mulher aos serviços da rede de atendimento mais próxima, assim como prestar informações sobre os demais serviços disponíveis para o enfrentamento à violência.

A Central "Ligue 180" também recebe e encaminha as denúncias das mulheres em situação de violência, registra relatos de violência e situações de funcionamento inadequado dos serviços da rede, bem como sistematiza as informações geradas pelo atendimento para subsidiar a elaboração de políticas públicas.

Ouvidorias

A Ouvidoria é o canal de acesso e comunicação direta entre a instituição e o(a) cidadão(ã).

É um espaço de escuta qualificada, que procura atuar em articulação com outros serviços de ouvidoria em todo o país, encaminhando as situações relatadas para os órgãos competentes em nível federal, estadual e municipal, além de proporcionar atendimentos diretos.

Portanto, a atuação da Ouvidoria visa fortalecer os direitos da cidadã, orientando-a e aproximando-a da instituição, estimulando a melhoria contínua da qualidade. Vale notar que a SPM possui o serviço de ouvidoria disponibilizado à população desde 2003.

Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)

Os Centros de Referência da Assistência Social desenvolvem o PAIF (Programa de Atenção Integral à Família), os serviços básicos continuados e ações de caráter preventivo para famílias em situação de vulnerabilidade social (proteção básica).

Já os Centros de Referência Especializados de Assistência Social, por sua vez, são responsáveis pela proteção de famílias e indivíduos que tenham seus direitos violados e que vivam em situação de risco pessoal e social (proteção especial).

Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor

É o equipamento responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente quanto aos agressores, conforme previsto na Lei n. 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal.

Esses serviços devem, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal).

Entre suas atribuições, podem-se citar: promoção de atividades educativas, pedagógicas e de grupos reflexivos, a partir de uma abordagem responsabilizante, e o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes.

Polícias Civil e Militar

A Delegacia comum também deve registrar toda e qualquer ocorrência oriunda de uma mulher vítima de violência.

São os profissionais da Polícia Militar que, muitas vezes, fazem o primeiro atendimento, ainda na residência ou em via pública, encaminhando para outros serviços da rede.

Instituto Médico-Legal - IML

O IML desempenha papel importante no atendimento à mulher em situação de violência, principalmente as vítimas de violência física e sexual.

Sua função é decisiva na coleta de provas necessárias ao processo judicial e condenação do agressor. É o IML quem coleta ou valida as provas recolhidas e demais providências periciais do caso.

Serviços de Saúde voltados ao atendimento dos casos de violência sexual

A área da saúde, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez, prevista em lei nos casos de estupro.

Organismos governamentais de políticas para as mulheres - OPMs(Coordenadorias, Secretarias, Superintendências da Mulher)

Essas estruturas têm a função de elaborar, articular e propor políticas públicas de atendimento à mulher no âmbito do Executivo Estadual e Municipal. Cumprem também o papel de articuladores das instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a rede de atendimento.

Assim, os organismos de políticas para as mulheres devem monitorar e acompanhar as ações desenvolvidas pelas instituições que compõem a rede.

Nas regiões onde não existem organismos governamentais de políticas para as mulheres, esse papel, assim como os atendimentos especializados às mulheres em situação de violência, será também desempenhado pelos Centros de Referência.

A lista dos serviços que compõem a rede de atendimento à mulher, por unidade da federação, pode ser acessada por meio do site <http://www.spm.gov.br/>, no item "Organismos Governamentais, Distrito Federal, Estados e Municípios", ou ainda diretamente por meio do link <http://www.spm.gov.br/assuntos/organismos-governamentais-df-estados-e-municipios>.

ANEXOS

Portaria CNJ n. 15, de 08 de março de 2017

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA N.15, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO ser dever do Estado assegurar assistência a todos os integrantes da família, pela implementação de instrumentos voltados à harmonização e pacificação em casos de litígio, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a competência desse órgão de coordenar a elaboração e a execução de políticas públicas relativas às mulheres em situação de violência no espaço jurídico de atribuições do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para consideração da perspectiva de gênero na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância de se assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes de prática de violência contra a mulher;

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

especialmente quanto aos crimes enquadrados na Lei nº 13.104/2015 e nos demais crimes provocados em razão de gênero;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Art. 1º. Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA JUDICIÁRIA

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Portaria:

I – fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;

II – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

IV – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V – impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;

VI – fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei n. 11.340/2006);

VII – fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006);

VIII – promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços;

IX – favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa", destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

X – aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero;

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

XI – estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUNAIS

Art. 3º. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão dispor, em sua estrutura organizacional, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como órgãos permanentes.

§ 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal discriminarão os recursos destinados à execução dos projetos apresentados pelas Coordenadorias Estaduais, voltados à prevenção e ao combate à violência contra a mulher e os recursos para a criação e a manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.340/2006.

§ 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão publicar em seus sítios eletrônicos balanço anual das ações empreendidas, para fins de monitoramento pelo Conselho Nacional de Justiça, até o mês de fevereiro de cada período anual.

Seção I
DAS COORDENADORIAS ESTADUAIS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 4º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão atribuição, dentre outras:

I – contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres;

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – organizar e coordenar a realização das semanas de esforço concentrado de julgamento dos processos no Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" e garantir apoio material e humano aos juízes competentes para o julgamento dos processos relativos ao tema, aos servidores e às equipes multidisciplinares para a execução das ações do programa;

III – encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça relatório de ações e dados referentes às semanas do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" até uma semana após o encerramento de cada etapa;

IV - apoiar os juízes, os servidores e as equipes multidisciplinares para a melhoria da prestação jurisdicional;

V – promover articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica;

VI – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de juízes, servidores e colaboradores, na área do combate e prevenção à violência contra a mulher;

VII – recepcionar, em cada Estado e no Distrito Federal, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;

VIII – entregar ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes aos procedimentos que envolverem violência contra a mulher, de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, propondo mudanças e adaptações necessárias aos sistemas de controle e informação processuais existentes;

IX – manter atualizado o cadastro dos juízes titulares das Varas e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, incluídos os especializados e os que dispõem de competência cumulativa;

X – apoiar a realização da Jornada Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica;

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

XI – identificar e disseminar boas práticas para as unidades que atuam na temática da violência contra a mulher.

§ 1º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência serão compostas por, no mínimo, 3 (três) juízes com competência jurisdicional na área da violência contra a mulher e poderá contar com 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência e com 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar poderá atuar com a colaboração ou a assessoria de outros juízes.

§ 3º A coordenação caberá a juiz com competência jurisdicional na área da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser indicado mais de 1 (um) magistrado para a função, observado o critério de alternância de mandato a ser fixado pelos Tribunais.

§ 4º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multidisciplinar, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.

§ 5º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros da Coordenadoria as condições adequadas ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

Art. 5º O Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" objetiva aprimorar e tornar mais célere a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de esforços concentrados de julgamento e ações multidisciplinares de combate à violência contra as mulheres.

Art. 6º O Programa é contínuo, incluindo 3 (três) semanas por ano de esforço concentrado de julgamento de processos decorrentes da prática de

violência doméstica e familiar que se acumularem, em razão da imperiosa necessidade de se oferecer jurisdição especialmente rápida para solução dos litígios colaterais sociais gerados por este tipo de conflito.

Art. 7º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência de cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal será responsável por organizar e coordenar a realização das semanas de esforço concentrado do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" com o apoio do Conselho Nacional de Justiça.

Art 8º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência fornecerá à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania os dados e relatórios de ações até uma semana após o encerramento de cada semana programática de esforço concentrado.

CAPÍTULO V
DA COLETA DE DADOS

Art. 9º. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta portaria, as informações relativas à estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência contra a mulher e os dados sobre litigiosidade, segundo modelo que será encaminhado aos órgãos competentes.

§ 1º As informações relativas à estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência contra mulher serão encaminhadas anualmente, pelo sistema *Justiça em Números*, no prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º As informações sobre litigiosidade referentes a cada serventia judiciária (vara ou juizado especializado) serão encaminhadas semestralmente pelo sistema *Módulo de Produtividade Mensal*, nos prazos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º As informações sobre o Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" serão encaminhadas por sistema específico do programa nacional, no prazo de uma semana após o encerramento de cada semana programática de esforço concentrado.

Art. 10. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, publicará anualmente Relatório Analítico sobre a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, publicará em seu sítio eletrônico relatório sobre cada semana de esforço concentrado do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa".

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Resolução Nº 254, de 04/09/2018

Ementa: Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.

Origem: Presidência

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser dever do Estado assegurar assistência a todos os integrantes da família, pela implementação de instrumentos voltados à harmonização e pacificação em casos de litígio, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a competência desse órgão de coordenar a elaboração e a execução de políticas públicas relativas às mulheres em situação de violência no espaço jurídico de atribuições do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para consideração da perspectiva de gênero na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância de se assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes de prática de violência contra a mulher, especialmente quanto aos crimes enquadrados na Lei nº 13.104/2015 e nos demais crimes provocados em razão de gênero;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

rt. 1º Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA JUDICIÁRIA

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Resolução:

I – fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;

II – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;

III – fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

IV – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V – impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;

VI – fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei n. 11.340/2006);

VII – fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006);

VIII – promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços;

IX – favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa", destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

X – aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo

objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero;

XI – estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

XII – aprimorar a qualidade dos dados sobre as diversas formas de violência contra as mulheres fomentando a integração da comunicação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Polícia Militar, por meio de sistemas tecnológicos dotados de interoperabilidade.

CAPÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

Seção I
Dos Tribunais

Art. 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão dispor, em sua estrutura organizacional, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como órgãos permanentes.

- 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal discriminarão os recursos destinados à execução dos projetos apresentados pelas Coordenadorias Estaduais, voltados à prevenção e ao combate à violência contra a mulher e os recursos para a criação e a manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.340/2006.
- 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão publicar em seus sítios eletrônicos balanço anual das ações empreendidas, para fins de monitoramento pelo Conselho Nacional de Justiça, até o mês de fevereiro de cada período anual.

Seção II
Das Coordenadorias estaduais da Mulher em Situação de Violência

Art. 4º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão atribuição, dentre outras, de:

I – contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres;

II – organizar e coordenar a realização das semanas de esforço concentrado de julgamento dos processos no Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" e garantir apoio material e de pessoal aos juízes competentes para o julgamento dos processos relativos ao tema, aos servidores e às equipes multidisciplinares para a execução das ações do programa;

III – encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça relatório de ações e dados referentes às semanas do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" até uma semana após o encerramento de cada etapa;

IV - apoiar os juízes, os servidores e as equipes multidisciplinares para a melhoria da prestação jurisdicional;

V – promover articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica;

VI – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de juízes, servidores e colaboradores, na área do combate e prevenção à violência contra a mulher;

VII – recepcionar, em cada Estado e no Distrito Federal, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;

VIII – entregar ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes aos procedimentos sobre violência contra a mulher, de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, propondo mudanças e adaptações necessárias aos sistemas de controle e informação processuais existentes;

IX – manter atualizado o cadastro dos juízes titulares das Varas e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, incluídos os especializados e os que dispõem de competência cumulativa;

X – apoiar a realização da Jornada Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes com competência especializada para processar e julgar os casos cujo objeto seja atos de Violência Doméstica;

XI - identificar e disseminar boas práticas para as unidades que atuam na temática da violência contra a mulher.

- 1º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência serão compostas por, no mínimo, 3 (três) juízes com competência jurisdicional na área da violência contra a mulher e poderá contar com 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência e com 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.
- 2º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar poderá atuar com a colaboração ou a assessoria de outros juízes.
- 3º A coordenação caberá a magistrado designado pela presidência do Tribunal de Justiça, podendo ser indicado mais de 1 (um) magistrado para a função, observado o critério de alternância de mandato a ser fixado pelos Tribunais.
- 4º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multidisciplinar, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.

- 5º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros da Coordenadoria as condições adequadas ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

Art. 5º O Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" objetiva aprimorar e tornar mais célere a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de esforços concentrados de julgamento e ações multidisciplinares de combate à violência contra as mulheres.

Art. 6º O Programa é contínuo, incluindo 3 (três) semanas por ano de esforço concentrado de julgamento de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar que se acumularem, em razão da imperiosa necessidade de se oferecer jurisdição especialmente rápida para solução dos litígios colaterais sociais gerados por este tipo de conflito.

Parágrafo Único. As Semanas Justiça pela Paz em Casa serão realizadas, respectivamente:

I – Na segunda semana do mês de março;

II – Na penúltima semana do mês de agosto;

III – Na última semana do mês de novembro.

Art. 7º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência de cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal será responsável por organizar e coordenar a realização das semanas de esforço concentrado do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa" com o apoio do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência fornecerá à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania os dados e relatórios de ações até uma semana após o encerramento de cada semana programática de esforço concentrado.

CAPÍTULO IV
DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA AS MULHERES

Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

- 1º Para a adequada solução dos conflitos mencionados no art. 1º, garantia da prevenção e repressão da situação configurada no *caput* e resguardo do princípio do devido processo legal, fica vedada a participação de juízes como mediadores, facilitadores ou qualquer outro tipo de

atuação similar, nos processos em que atuem como julgadores, em observância ao princípio da confidencialidade.

- 2º O atendimento às mulheres em situação de violência, para fins de concessão de medidas protetivas de urgência, deve ocorrer independentemente de tipificação dos fatos como infração penal.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário deverão adotar mecanismos institucionais para coibir a prática de ato que configure violência ou que possa atingir os direitos à igualdade de gênero.

Art. 11. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas deverão encaminhar mensalmente ao Conselho Nacional de Justiça as informações relativas às mulheres e adolescentes gestantes e lactantes custodiadas no sistema prisional ou internadas, por meio de sistema de cadastramento disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, em nenhuma hipótese, deve expor o nome do lactente.

CAPÍTULO V
DA COLETA DE DADOS

Art. 12. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, periodicamente, as informações relativas à estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência contra a mulher e os dados sobre litigiosidade.

- 1º As informações relativas à estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência contra mulher serão encaminhadas anualmente, pelo sistema Justiça em Números, no prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça.
- 2º As informações sobre litigiosidade referentes a cada serventia judiciária (vara ou juizado especializado) serão encaminhadas semestralmente pelo sistema Módulo de Produtividade Mensal, nos prazos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
- 3º Os dados das Semanas Justiça pela Paz em Casa serão encaminhados por sistema específico do programa nacional, no prazo de uma semana após o encerramento de cada semana de esforço concentrado.

Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, publicará anualmente Relatório Analítico sobre a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 14. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, publicará em seu sítio eletrônico relatório sobre cada semana de esforço concentrado do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa".

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O art. 8º da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, passa a constar com um parágrafo 6º, nos termos seguintes:

"Art. 8º. ...

- 6º Na hipótese do § 5º, a autoridade policial será cientificada e se a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não estiver presente na audiência, deverá, antes da expedição do alvará de soltura, ser notificada da decisão, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do seu defensor público."

Art. 16. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicar Conselheiro supervisor para acompanhar e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e um Juiz da Presidência, que o auxiliará.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Resolução Nº 253, de 04/09/2018

Ementa: Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

Origem: Presidência

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atenção às vítimas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 245 da Constituição Federal e a insuficiência da proteção assegurada pela Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

CONSIDERANDO que a ausência de legislação específica sobre a matéria e da instituição de política pública nacional que organize a atenção integral à vítima, cabendo ao Poder Judiciário priorizar e sistematizar os esforços empreendidos no acolhimento, orientação, encaminhamento e reparação e às vítimas;

CONSIDERANDO a vigência de normas legais vigentes voltadas à atenção à vítima, cuja aplicação deve ser padronizada e fiscalizada;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ, na 277ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

- 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.
- 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

Art. 2º Os tribunais deverão instituir plantão especializado para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal.

Art. 3º Nos plantões referidos no artigo antecedente, e consideradas as singularidades do caso concreto, os servidores deverão prestar às vítimas:

I - o devido acolhimento, com zelo e profissionalismo;

II - orientação sobre as etapas do inquérito policial e de eventual processo e de seu direito de consultar ou de obter cópias dos autos;

III - informações amplas pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

IV - encaminhamento escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade;

V - informações sobre os programas de proteção a vítimas ameaçadas e respectivo encaminhamento, se for o caso;

VI - encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução 225 de 31 de maio de 2016.

Art. 4º Os órgãos judiciários deverão adotar as providências possíveis para destinar ambientes de espera separadas para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

1. instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;
2. expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;
3. fugas de réus presos;
4. prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

Art. 6º Os órgãos competentes do Poder Judiciário deverão prestar a necessária capacitação para os servidores que atuarão nos plantões referidos no art. 2º.

Art. 7º Os tribunais deverão regulamentar a instituição dos plantões referidos no art. 2º e a concessão gratuita de cópias dos autos às vítimas, se não houver norma específica sobre a matéria.

Art. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias locais deverão incluir em seus planos de inspeção a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 201 do Código de Processo Penal.

Art. 9º As Corregedorias locais deverão adequar a regulamentação editada em conformidade com o art. 5º da Resolução 154, de 13 de julho de 2012, para determinar a destinação prioritária de receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do art. 1º da presente Resolução.

Art. 10. Esta Resolução tem caráter complementar, não prejudicando os direitos das vítimas assegurados em outros atos normativos específicos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)

Dos encontros do Fonavid resultaram os Enunciados, que visam orientar os procedimentos dos operadores do Direito e servidores que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país.

ENUNCIADO 1 – Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

ENUNCIADO 2 – Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor (a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei n. 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

ENUNCIADO 3 – ~~A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a Direito de Família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família~~ (ALTERADO NO VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (NOVA REDAÇÃO APROVADA NO VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 4 – A audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.

ENUNCIADO 5: ~~A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima~~(REVOGADO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO ENUNCIADO 37 NO VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 6 – A Lei n. 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

ENUNCIADO 7 – O sursis, de que trata o artigo 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei n. 11.340/06, quando presentes os requisitos.

ENUNCIADO 8 – ~~O artigo 41 da Lei n.º 11.340/06 não se aplica às contravenções penais.~~ (Revogado no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 9 – ~~A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor pode ser feita por qualquer meio de comunicação~~ (Alterado no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 9 – ~~A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual pode ser feita por qualquer meio de comunicação~~ (Nova redação aprovada no VIII Fonavid e ALTERADO IX FONAVID- Natal)

ENUNCIADO 9 - A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público (NOVA REDAÇÃO APROVADA no IX FONAVID- Natal).

ENUNCIADO 10 – ~~A Lei n.º 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos em que couber~~. (Revogado no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 11 – Poderá ser fixada multa pecuniária, no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

ENUNCIADO 12 – ~~Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir, em sede de medidas protetivas de urgência.~~ (Revogado no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 13 – ~~Poderá a Equipe Multidisciplinar do Juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido à rede social, independentemente de decisão judicial.~~ (Alterado no VI Fonavid-MS)

ENUNCIADO 13 – Poderá a Equipe Multidisciplinar do Juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido à rede de atenção integral, independentemente de decisão judicial. (Nova Redação aprovada no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 14 – ~~Os Juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher deverão contar com Equipe Multidisciplinar. Onde houver Juízos especializados deverá haver uma Equipe Multidisciplinar exclusiva (Complementação em destaque aprovada no Fonavid IV)~~ (Alterado no VI Fonavid-MS)

ENUNCIADO 14 – ~~Os Tribunais de Justiça deverão prover, obrigatoriamente, os Juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionadas de acordo com o manual de rotinas estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.~~ (Nova Redação aprovada no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 14 – Os Tribunais de Justiça deverão prover, obrigatoriamente, os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionadas de acordo com o Manual

de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ. (NOVA REDAÇÃO aprovada no VI FONAVID – MS e ALTERADO no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 15 – A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 16 – Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

ENUNCIADO 17 – ~~O parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil é aplicável ao incidente de concessão de medida protetiva.~~(ALTERADO no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 17 – O art. 274 do Código de Processo Civil é aplicável ao incidente de concessão de medida protetiva. (NOVA REDAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO CPC, APROVADA NO VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 18 – A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.

ENUNCIADO 19 – O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito.

ENUNCIADO 20 – A conduta da vítima de comparecer à unidade policial, para lavratura de boletim de ocorrência, deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial.

ENUNCIADO 21 – A competência para apreciar os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher é dos Tribunais de Justiça, independentemente da pena.

ENUNCIADO 22 – A decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público.

ENUNCIADO 23 – A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica.

ENUNCIADO 24 – A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino.

ENUNCIADO 25 – As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

ENUNCIADO 26 – O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado no IV Fonavid-RO).

ENUNCIADO 27 – ~~O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada.~~ (Aprovado no VI Fonavid-MS e REVOGADO no VII FONAVID).

ENUNCIADO 28 – A competência para processar e julgar o crime decorrente do descumprimento das medidas protetivas é dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência para julgar os casos afetos à Lei n. 11.340/2006. (Aprovado no VI Fonavid-MS E REVOGADO no IX Fonavid-RN).

ENUNCIADO 29 – É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida (Aprovado no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 30 – O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas em programa de tratamento, facultada a oitiva da equipe multidisciplinar (Aprovado no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 31 – As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri em casos de feminicídio (Aprovado no VII Fonavid-PR).

ENUNCIADO 32 – As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o(a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado e ou defensor público. (Aprovado no VII Fonavid-PR).

ENUNCIADO 33 – O Juízo Criminal que receber requerimento de medidas cautelares e/ou protetivas poderá aprecia-las e deferi-las, com precedência ao juízo sobre sua competência, que poderá ratificar ou não o deferimento, após distribuição e recebimento (Aprovado no VII Fonavid-PR).

ENUNCIADO 34 – As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 35 – O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 36 – Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do agressor para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 37 – A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. (Aprovado no VIII FONAVID-BH. Revogado o Enunciado 5 em razão da aprovação deste Enunciado).

ENUNCIADO 38 – Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06 (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 39 – A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2ºA, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 40 – Em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 41 – A vítima pode ser conduzida coercitivamente para a audiência de instrução criminal, na hipótese do art. 218 do Código de Processo Penal (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

ENUNCIADO 42 - É cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 227 do CPC) - APROVADO no IX FONAVID - Natal.

ENUNCIADO 43 - Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência – APROVADO no IX FONAVID - Natal.

ENUNCIADO 44 - A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06) - APROVADO no IX FONAVID - Natal.

ENUNCIADO 45 - As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos – APROVADO no IX FONAVID - Natal.

ENUNCIADO 46 - A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 – APROVADO no – IX FONAVID - Natal.

Questionário de Avaliação de Risco

MPDFT Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — Núcleo de Gênero Pró-Mulher — TJDFT Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — GDF

Este questionário tem como objetivo contribuir na avaliação dos fatores de risco pelo Sistema de Justiça para os encaminhamentos relacionados aos casos de violência doméstica contra a mulher, em contexto de relações entre parceiros íntimos, atuais e anteriores. É MUITO IMPORTANTE que você possa respondê-lo, para compreendermos melhor sua situação e as formas possíveis de melhor atendê-la. Preencha na Delegacia de Polícia apenas as duas primeiras páginas deste questionário.

Nome da vítima:_____ Idade: _____ anos
Nome do autor:_____ Idade: _____ anos

PARTE I: SOBRE AS VIOLÊNCIAS QUE VOCÊ JÁ SOFREU...

1. O autor já ameaçou você ou outro familiar usado faca ou arma de fogo?	( ) Mais de uma vez ( ) Uma vez ( ) Nunca
2. Você já sofreu algumas dessas agressões físicas? 2a. ( ) Queimadura 2b. ( ) Enforcamento 2c. ( ) Sufocamento 2d. ( ) Tiro 2e. ( ) Afogamento 2f. ( ) Osso quebrado 2g. ( ) Facada 2h. ( ) Paulada	
3. O autor já apresentou algum desses comportamentos? **3a.** ( ) O autor disse algo parecido com a frase: "se não for minha, não será de mais ninguém". **3b.** ( ) O autor te perturba, persegue ou vigia nos locais em que você frequenta **3c.** ( ) O autor proíbe você de ir ao médico ou pedir ajuda a outros profissionais 3d. ( ) O autor proíbe você de visitar familiares ou amigos 3e.( ) O autor proíbe você de trabalhar ou estudar 3f. ( ) O autor fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou *e-mails de* forma insistente 3g. ( ) O autor impede você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro) 3h. ( ) Outros comportamentos de ciúmes excessivo e de controle sobre você	
4. Já registrou ocorrências policiais anteriormente envolvendo essa mesma pessoa?	( ) Sim, no DF ( ) Sim, fora do DF ( ) Não
5. Você já sofreu algumas dessas agressões físicas? 5a. ( ) Tapas 5b. ( ) Empurrão 5c. ( ) Puxões de cabelo 5d. ( ) Socos 5e. ( ) Chute	
6. O autor já usou de ameaças ou agressões para evitar a separação?	( ) Mais de uma vez ( ) Uma vez ( ) Nunca
7. O autor já obrigou você a fazer sexo ou praticar atos sexuais sem sua vontade?	( ) Mais de uma vez ( ) Uma vez ( ) Nunca
8. As ameaças ou agressões físicas têm se tornado mais frequentes ou mais graves nos últimos seis meses?	( ) Sim ( ) Não

PROJETO PILOTO

(Questionário versão 3 – 28/09/2016)

PARTE II: SOBRE O COMPORTAMENTO DO AUTOR...

9. O autor já descumpriu medidas protetivas anteriormente?	( ) Sim ( ) Não
10. O autor já ameaçou ou agrediu seus filhos, familiares, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?	( ) Sim ( ) Não
11. O autor fica mais violento quando está sob efeito de álcool ou outras drogas?	( ) Sim ( ) Não
12. O autor tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?	( ) Sim ( ) Não
13. O autor já tentou ou ameaçou suicidar-se?	( ) Sim ( ) Não
14. O autor está desempregado ou possui dificuldades financeiras graves?	( ) Sim ( ) Não
15. O autor tem acesso a armas de fogo?	( ) Sim ( ) Não

PARTE III: SOBRE VOCÊ...

16. Você possui algum conflito relacionado à guarda, visita ou pensão dos filhos com o autor?	( ) Sim ( ) Não
17. Você sente-se isolada de amigos, familiares, pessoas da comunidade ou trabalho?	( ) Sim ( ) Não
18. Você possui alguma doença, deficiência, ou idade avançada?	( ) Sim ( ) Não
19. Você separou-se do autor recentemente ou está tentando se separar?	( ) Sim ( ) Não
20. Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?	( ) Sim ( ) Não

PROJETO PILOTO

PARTE IV: OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES...

A. Qual sua situação de moradia?	( ) Própria ( ) Alugada ( ) Outra ( ) Cedida. Por quem?_____
B. Você se considera dependente financeiramente do autor da violência?	( ) Sim ( ) Não
C. O autor já quebrou seus objetos pessoais ou objetos da casa?	( ) Sim ( ) Não
D. O autor não reconhece os comportamentos agressivos dele contra você ou contra outras pessoas?	( ) Sim ( ) Não
E. O autor faz uso de álcool ou outras drogas?	( ) Muitas vezes na semana ( ) Uma vez na semana ( ) Raramente ( ) Nunca
F. Os filhos já presenciaram as agressões?	( ) Sim ( ) Não
G. O autor já ameaçou ou agrediu os filhos ou animais de estimação com a finalidade de atingi-la?	( ) Sim ( ) Não
H.Com qual cor/raça você se identifica?	( ) Branca ( ) Preta ( ) Parda ( ) Amarela/Oriental ( ) Indígena

DATA:_____
ASSINATURA DA VÍTIMA:_____

PARA PREENCHIMENTO PELO POLICIAL:
( ) Vítima preencheu sem ajuda profissional. ( ) Vítima preencheu com auxílio de profissional.
( ) Vítima não teve condições de preencher. ( ) Vítima recusou-se a preencher neste momento.

O questionário deve ser preenchido pela vítima nas Delegacias de Polícia na ocasião do registro de ocorrência policial de violência doméstica e familiar contra a mulher. O preenchimento do questionário não exclui os demais procedimentos de registro da ocorrência policial. Se a vítima necessitar de auxílio, o policial poderá ajudá-la a preencher esse questionário. Caso o policial não puder auxiliá-la, deverá marcar a opção "vítima não teve condições de preencher". Preenchido ou não, esse questionário deve ser anexado aos demais documentos que instruem o requerimento de medidas protetivas de urgência, para posterior análise pelos órgãos do Sistema de Justiça.

ATENÇÃO!: Independentemente do preenchimento deste questionário ou de suas respostas, as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima devem ser apreciadas e a persecução criminal deve ter continuidade. Poucas respostas positivas não significam desnecessidade de intervenções de proteção pelo Sistema de Justiça. Especial atenção deve ser dada para não se subestimar a violência psicológica, que muitas vezes não possui tipos penais adequados para retratar sua gravidade, todavia possui grave impacto no adoecimento orgânico e mental de mulheres e na fragilização dos vínculos familiares e comunitários.

INFORMAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO DO QUESTIONÁRIO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Para a escolha dos encaminhamentos de proteção mais adequados à situação específica de cada mulher, é preciso conhecer os fatores de risco existentes e estimar a gravidade da situação. Avaliar risco significa investigar fatores de risco com objetivo de orientar decisões de modo a reduzir ou eliminar o risco de ocorrer novas violências.

A avaliação dos dados desse questionário é qualitativa e requer o julgamento do avaliador. Quanto maior o número de respostas positivas nas partes I, II e III, maior o risco de violência grave potencialmente letal. Os itens B, C, D e G da parte IV também podem ser considerados como fatores de risco de reiteração de outros atos de violência.

PROJETO PILOTO

O avaliador deve utilizar sua experiência e julgamento para avaliar se há fatores de risco que no caso avaliado representam sozinhos o aumento do risco. Exemplos de fatores de risco, descritos na literatura (Nicolls et al., 2013)[1] como itens que costumam representar risco independente de outros elementos são: histórico de violências, uso de faca, agressões físicas graves e ciúme excessivo (itens 1, 2 e 3a, 3b e 3c).

A partir da identificação dos fatores de risco e do contexto em que ocorrem, deve ser selecionado o tipo de intervenção adequada. Para cada situação, seja de risco moderado de reincidência ou de risco extremo de ocorrer violências graves ou letais, medidas de gestão de risco devem ser adotadas.

A avaliação realizada por meio desse questionário constitui um recorte do fenômeno. Essa avaliação inicial não é definitiva. O risco pode alterar-se ao longo do tempo. Por isso, outras avaliações devem ser realizadas nos diversos serviços que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Análise dos encaminhamentos de proteção deve ser feita no Judiciário, ao se deferir as medidas protetivas de urgência, ou no Ministério Público com a chegada dos autos de Medida Protetiva de Urgência. As partes I, II e III contam como fatores de risco de violência grave potencialmente letal. Deve ser considerado como fator de risco qualquer resposta SIM, bem qualquer marcação positiva nos itens 2, 3 e 5, ou ainda qualquer marcação diversa de "nunca" para os itens 1, 6 ou 7. Anote a seguir a pontuação identificada:

RESULTADO:	**Somatório da pontuação:**	**Pontuação máxima: (Partes I, II e III)** **20**

Caso entenda que algum fator de risco adicional está presente e que é necessário justificar a elevação da situação de risco, indique aqui:

_____

_____

1 Nicolls, Tonia L.; Pritchard, Michelle M.; Reeves, Kim A. & Hilterman, Edward (2013). Risk assessment in intimate partner violence: a systematic review of contemporary approaches. *Partner Abuse*, v. 4 (1).

Considerando o somatório da pontuação, a informação recolhida e a sua experiência profissional, qual o possível risco de ocorrer novas violências físicas graves ou potencialmente letais?

( ) **PROVÁVEL RISCO EXTREMO**: situação **iminente de violência física grave** ou potencialmente letal, a justificar acompanhamento **próximo e imediato** pelos órgãos de proteção. Considera-se quando há uma grande quantidade de itens marcados, ou ainda se um dos itens 1, 2, 3a, 3b, ou 3c está presente.

( ) **PROVÁVEL RISCO GRAVE**: situação atual de violências sérias, mas sem indicadores de risco iminente de violência física grave ou potencialmente, que podem, todavia, evoluir para o risco extremo. Justifica as **intervenções cabíveis** de proteção à vítima e o **monitoramento** da evolução da situação de violência. Considera-se quando há uma quantidade intermediária de itens marcados.

( ) **PROVÁVEL RISCO MODERADO**: situação atual de violências sérias sem indicadores de risco iminente de violências físicas graves ou potencialmente letais, ou de possível progressão para risco iminente, a justificar a tramitação ordinária do processo (encaminhamentos de proteção, deferimento de medidas protetivas de urgência e responsabilização criminal). Considera-se quando há poucos itens marcados.

SUGESTÕES DE MEDIDAS DE INTERVENÇÃO:
PROVÁVEL RISCO EXTREMO: - avaliação com a vítima da necessidade de seu encaminhamento à Casa Abrigo; - encaminhamento do caso ao PROVID/PMDF, para construção do plano de segurança e acompanhamento periódico; - encaminhamento do caso ao Programa de Celular de Socorro da SSP; - encaminhamento do caso ao serviço psicossocial de atenção às mulheres (CMB, CEAM, NAVAFD, CREAS, PAV, outros), com cópia deste questionário e ocorrência policial, para busca ativa telefônica e/ou residencial; - atribuição de prioridade nos diversos serviços, inclusive intimações judiciais; - avaliação da necessidade de encaminhamento do suposto agressor a programa de reflexão psicossocial (NAFAVD, SERAV/TJDFT, Faculdades); - encaminhamento do caso à comissão circunscricional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, para estudo do caso; - avaliar decretação da prisão preventiva e/ou produção antecipada de provas; - avaliar eventual desconsideração de retratação da vítima em caso de ameaças.
PROVÁVEL RISCO GRAVE: - encaminhamento do caso ao serviço psicossocial de atenção às mulheres (CMB, CEAM, NAVAFD, CREAS, PAV, outros), com cópia deste questionário e ocorrência policial, para tentativa de contato telefônico. - avaliação da necessidade de encaminhamento do suposto agressor a programa de reflexão psicossocial (NAFAVD, SERAV/TJDFT, Faculdades); - avaliar conveniência de realização de estudo psicossocial e monitoração da evolução da situação de risco pelo Serviço Psicossocial do Sistema de Justiça (SEPS/MPDFT, SERAV/TJDFT, DAP/DP); - deferimento das medidas protetivas de urgência e continuidade do processo criminal.
PROVÁVEL RISCO MODERADO - encaminhamento de informações à vítima sobre a rede de apoio psicossocial local, para demanda espontânea (DP, MP, Judiciário). - avaliação da necessidade de encaminhamento do suposto agressor a programa de reflexão psicossocial (CMB, NAFAVD, SERAV/TJDFT, Faculdades); - deferimento das medidas protetivas de urgência e continuidade do processo criminal.

Na parte IV há fatores para compreender **outros possíveis encaminhamentos** de proteção. Assinale os encaminhamentos necessários verificados conforme respostas positivas:

( ) Questão B: Serviços de emprego e renda à mulher (CMB, CRAS/CREAS, Ag. Trabalhador)
( ) Questões 3 ou D (ou outras informações): NAFAVD
( ) Questão E: CAPS
( ) Questões F e G: Conselho Tutelar

PROJETO PILOTO

CNJ
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA